

MANUAL DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR

- PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS
 - MODELOS



CORREGEDOR DA JUSTIÇA

Desembargador Mário Helton Jorge

COORDENAÇÃO E REDAÇÃO

Mariane Rodrigues Hyczy Lopes
Chefe de Gabinete

REVISÃO

Carlos Alberto Giovaneti Cavalheiro

ASSESSORIA JURÍDICA

Adriano de Almeida Soares

Anne Caroline Carletto de Paula
Carlo Sugamosto Filho
Eduardo Bueno de Oliveira

Gustavo Cordeiro Gonçalves Miranda
Hélcio Roberto Roth
Ligia Müller Martins
Luciana Tosi Cruz

Luísa Hammerschmidt Goulart
Nayara Paula Gillung

Patrícia Regina Zanardini Albini
Paulo Henrique Torres Coldibeli
Thiago Dalfovo



MENSAGEM DO CORREGEDOR DA JUSTIÇA

Este Manual visa auxiliar os Juízes de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no exercício da atividade administrativa disciplinar afeta ao Foro Extrajudicial.

Não se trata de esboço apriorístico de soluções, mas, sim, de um norte à observância das garantias individuais e à uniformização da atuação administrativa disciplinar, para que o processo administrativo seja um instrumento de realização da justica.

O que se pretende é privilegiar a ideia de interação e de uma visão unitária do Direito, e, dessa forma, mostrar que as normas públicas e privadas devem ser interpretadas sistematicamente, interagindo-se os preceitos de ordem privada com aqueles públicos aplicáveis aos procedimentos disciplinares.

Interessante destacar que a Emenda Constitucional nº 19/1998 introduziu, entre os princípios que regulam a Administração Pública, a eficiência (art. 37, caput). Com isso, passou-se a exigir do Estado, em seu atuar, por exemplo, serviços públicos prestados aos cidadãos, com qualidade que somente era exigível dos particulares, com resultados concretos que atendam ao interesse público, e, assim, que respeitem e observem os direitos fundamentais e os valores constitucionais, e se opte pela solução mais razoável e proporcional ao caso concreto. Assim, a eficiência passou a ser vista como um direito do cidadão e um dever do Agente Público, mister dos Notários e Registradores, que exercem função pública delegada.

Por sua finalidade prática, <u>a exemplo da criação de fluxogramas de procedimentos disciplinares disponibilizados</u>, não se trata de obra que segue o rigor acadêmico ou doutrinário, em que os temas são apresentados com profundidade. Pretende-se, sim, disponibilizar instruções aplicáveis às situações corriqueiras, de modo a auxiliar os Magistrados em seu proceder.

Curitiba, 28 de agosto de 2018.

Mário Helton Jorge, Corregedor da Justiça

Manual de Processo Administrativo e Disciplinar

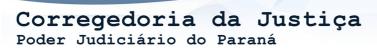


SUMÁRIO

1. LE	EGISLAÇÃO FUNDAMENTAL	7
0 55	TWO TO THE STATE OF THE STATE O	
2. PF	RINCÍPIOS APLICÁVEIS	δ
2.1.	Princípio do devido processo legal	8
2.2.	Princípio da ampla defesa e do contraditório	
2.3.	Princípio da verdade real	
2.4.	Princípio da presunção de inocência	9
2.5.	Princípio da motivação	10
2.6.	Princípio da boa-fé processual	10
3. RE	ESPONSABILIZAÇÃO	11
3.1.	Responsabilidade administrativa	
3.2.	Responsabilidade civil	
3.3.	Responsabilidade penal	
3.4.	Responsabilidade disciplinar administrativa	
	4.1. Abrangência objetiva	
	4.2. Abrangência subjetiva	
4. DE	EVER DE APURAR	17
4 1		47
4.1.	Conhecimento do fato supostamente irregular	
4.2.	Obrigatoriedade da apuração	
4.2.	Competência	
4.4.	Descumprimento dos deveres	
	4.1. Ordem documental, guarda e arquivos	
	4.2. Atendimento às partes	
	4.3. Priorizaçao no atendimento de requisições	
4.	4.4. Dignificar a função exercida	23
4.	4.5. Guarda do sigilo	24
4.	4.6. Tabela de emolumentos e recibo	24
	4.7. Observar os prazos legais e judiciais	
	4.8. Fiscalizar o recolhimento dos impostos	
	4.9. Facilitar acesso à documentação	
	4.10. Dúvidas levantadas pelos interessados	
	4.11. Observar as normas legais e regulamentares	
	4.12. Residir na localidade	
	4.13. Assiduidade e pontualidade Proibições	
	5.1. Crimes contra a fé e a Administração Pública	
	5.2. Abandono de função	
	5.3. Improbidade administrativa	
	Acumulação de funções	
J. PENA	LIDADES	31
5.1.	Repreensão	32



	5.2. Multa	33
	5.3. Suspensão de 90 dias	34
	5.4. Perda da delegação	35
	5.5. Cancelamento dos efeitos das penalidades	36
	5.5.1. Repreensão	36
	5.5.2. Multa	36
	5.5.3. Suspensão de 90 dias	36
6	PRESCRIÇÃO	37
		27
	6.1. Início do prazo prescricional	
	6.2. Prescrição antes da instauração do PAD	
	6.3. Interrupção da prescrição	
	6.4. Suspensão da prescrição	
	6.5. Prescrição quando houver crime	39
7	PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES	41
	7.1. Procedimentos investigativos	41
	7.1.1. Pedido de providências	42
	7.1.2. Sindicância investigativa	43
	7.2. Procedimentos contraditórios	44
	7.2.1. Sindicância acusatória	44
	7.2.2. Processo administrativo disciplinar (PAD)	48
	7.3. Uso obrigatório do sistema Projudi	
	7.4. Contagem de prazo	
	7.5. Local da instauração e competência	
	7.6. Afastamento preventivo e intervenção	
	7.7. Defesa	
	7.7.1. Citação	
	7.7.2. Defesa escrita	
	7.7.3. Revelia	
	7.7.4. Defesa técnica	
	7.7.5. Súmula vinculante n° 5 do STF	
	7.8. Instrução e prova	
	7.8.1. Ônus probatório	
	7.8.2. Prova em língua estrangeira	
	7.8.3. Prova testemunhal	
	7.8.4. Interrogatório	
	7.8.5. Confissão	
	7.8.6. Prova pericial	
	7.8.7. Exclusão da cláusula da reserva de sigilo	
	7.8.8. Sigilo fiscal	
	7.8.9. Sigilo bancário	
	7.8.10. Busca e apreensão	
	7.8.11. Interceptação telefônica	
	7.8.12. Força probante do correio eletrônico	
	7.8.13. Gravações clandestinas	
	7.8.14. Prova emprestada	
	7.8.15. Prova indiciária	
	7.8.16. Prova extraída da internet	
	,.o.to. Ilova exclaida da internet	





8.	INCAPACIDADE LABORAL OU CIVIL	68
8.1	3	
9.	SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO	70
10.	QUEBRA DA CONFIANÇA DO INTERINO DESIGNADO	71
11.	INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS	72
12.	RECURSOS	73
12.	1. Legitimidade recursal	74
12.	2. Princípio do non reformatio in pejus	74
13.	NULIDADES	75
13.	1. Princípio do prejuízo	76
13.	2. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro	77
14. P	PUBLICIDADE	78
15. M	MODELOS	79
15.	1. Portaria de sindicância investigativa	79
15.		
15.		
15.		
15.		
15.		
15.		
15.		
15.	9. Procedimento para apurar quebra de confiança	88



1. Legislação fundamental

Para os Agentes Delegados do Foro Extrajudicial, as normas disciplinares aplicáveis são as previstas nos arts. 31 a 36 da **Lei Federal nº 8.935/1994** (Lei dos Notários e Registradores - LNR) e nos arts. 190 a 211 da **Lei Estadual nº 14.277/2003** (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná - CODJ/PR).

A Lei Federal nº 9.784/1999 pode ser aplicada de forma subsidiária, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus órgãos, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, e incide até mesmo para os Notários e Registradores, porquanto estes desempenham, em regime privado (CF, art. 236), funções inerentes ao próprio Estado.

Tem-se, ademais, o **Código de Processo Penal**, e, ainda, o **Código de Processo Civil**, por determinação expressa de seu art. 15.

Importa observar que, em caso de lacuna da legislação específica (LNR e CODJ/PR), deve ser buscada a norma mais benéfica ao acusado.



2. Princípios aplicáveis

Na responsabilização disciplinar, mediante processo administrativo, deve-se atentar, além dos princípios básicos da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, aos princípios ligados aos direitos individuais e aos processuais.

Afinal, os direitos fundamentais devem ser compreendidos numa perspectiva integradora, porquanto os direitos processuais não são mais adjetivos dos direitos materiais, são autônomos e detentores de uma realidade própria.

2.1. Princípio do devido processo legal

O princípio do devido processo legal está previsto no art. 5°, inc. LIV, da Constituição Federal, e é considerado o princípio basilar do processo administrativo, sobre o qual os demais princípios se sustentam, porquanto preza pela paridade de tratamento, pela ágil marcha processual e pelo exercício de direitos e faculdades processuais (STJ, REsp 147.567, rel. Min. Anselmo Santiago, j. em 19.5.1998).

2.2. Princípio da ampla defesa e do contraditório

Os princípios da ampla defesa e do contraditório, pilares do devido processo legal, estão disciplinados no art. 5°, inc. LV, da Constituição Federal, e no art. 2°, caput, e parágrafo único, inc. X, da Lei Federal n° 9.784/1999, e facultam ao acusado, durante todo o processo, a efetiva participação na apuração, possibilitando-lhe a utilização de todos os meios de defesa admitidos pelo ordenamento jurídico.

O princípio da ampla defesa significa permitir a qualquer pessoa acusada o direito de se utilizar de todos os meios de defesa admissíveis em direito. Isso deve ser observado em todos os procedimentos que possam gerar qualquer tipo de prejuízo ao acusado ou à aplicação de penalidades.



O princípio do contraditório compreende o direito fundamental de participar e influenciar as decisões estatais, pronunciando-se num prazo razoável, proporcional (paridade de armas) e prévio à tomada de decisões que tenham repercussão sobre sua esfera de direitos, estando vedada a decisão surpresa, ressalvadas as decisões cautelares e antecipação dos efeitos da tutela.

2.3. Princípio da verdade real

O princípio da verdade real indica que o Magistrado processante deverá buscar, na medida do possível, a verdade material dos fatos, ou seja, o que realmente aconteceu, não se contentando simplesmente com a versão narrada dos fatos, levada ao processo pelos envolvidos.

Desse princípio decorre que a Administração tem o poderdever de tomar emprestado e de produzir provas a qualquer tempo, atuando de ofício ou mediante provocação, de modo a formar sua convicção sobre a realidade fática em apuração.

Por tais razões, em caso de o acusado, devidamente intimado quanto ao teor da acusação, quedar-se silente, terá direito à nomeação de defensor dativo (advogado), pois não serão reputados como verdadeiros os fatos imputados ao acusado, ou seja, não subsistem os efeitos da revelia.

2.4. Princípio da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5°, inc. LVII, da Constituição Republicana de 1988, estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Por reflexo deste princípio, durante o processo disciplinar, e enquanto não houver decisão final condenatória, o acusado deve ser considerado inocente, atribuindo-se à Administração o ônus de provar a sua responsabilidade, que, por sua vez, não pode lhe impor restrições descabidas ou sem previsão legal.



Não há impedimento, porém, para a decretação do afastamento preventivo do Agente Delegado acusado, previsto no art. 36 da LNR.

2.5. Princípio da motivação

O princípio da motivação surge como mais um instrumento de garantia da Administração e dos administrados quanto ao atendimento do interesse público, revestindo-se, de certo modo, em uma forma de publicidade da vontade da Administração estampada nos seus atos, e está, ademais, previsto no art. 2° da Lei n° 9.784/99 e no art. 20, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

Exige-se que a decisão seja, em sua fundamentação, explícita, clara e congruente, ou seja, que siga uma lógica que resulte naquela determinação posta, correlata às razões de fato e de direito indicadas.

Portanto, no caso de condenação, devem ficar evidenciados quais foram os motivos (de fato) que a embasaram; igualmente, na absolvição.

2.6. Princípio da boa-fé processual

Correlaciona-se à atuação do Poder Judiciário na fiscalização dos serviços notariais e de registro (CF, art. 236), no sentido de que não será exigido do Agente Delegado mais do que o estritamente necessário para a realização dos fins públicos perseguidos em cada situação, fato que gera confiança e segurança à relação jurídica existente. São reflexos dos princípios da eticidade e da socialidade no exercício da função administrativa exercida pelo Poder Judiciário.



3. Responsabilização

O Agente que exerce irregularmente suas funções notariais ou registrais poderá responder pelo ato nas instâncias civil, penal e administrativa (LNR, art. 24, parágrafo único). Essas responsabilidades possuem características próprias, apresentando gradações de acordo com as situações que podem se apresentar como condutas irregulares ou ilícitas no exercício das funções públicas, possibilitando a aplicação de diferentes penalidades, que variam de instância para instância.

3.1. Responsabilidade administrativa

A responsabilização dos Notários e dos Registradores decorre da Lei Federal nº 8.935/1994 (LNR - Lei dos Notários e dos Registradores), que lhes impõe obediência às regras de conduta necessárias à regular prestação dessa função pública, ainda que sob o regime privado.

Assim, o cometimento de infrações funcionais, por ação ou omissão praticada no desempenho das funções públicas, ou que tenha relação com elas, gera a responsabilidade administrativa (LNR, art. 31), sujeitando o Notário ou o Registrador faltoso à imposição de sanções disciplinares.

Em geral, os deveres e proibições impostas aos Notários e Registradores estão previstos nos arts. 30 e 31 da LNR e no art. 192 do CODJ/PR.

Ao tomar conhecimento de falta praticada pelo Agente Delegado do Foro Extrajudicial, cabe ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, e concorrentemente à Corregedoria-Geral da Justiça, apurar o fato, aplicando a penalidade porventura cabível. Na instância administrativa, a apuração da infração disciplinar ocorrerá por meio de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).



3.2. Responsabilidade civil

A responsabilidade civil do Agente Delegado do Foro Extrajudicial consiste no ressarcimento dos prejuízos causados a terceiros em decorrência de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, pessoalmente ou por preposto (substituto), assegurandose o direito de regresso (LNR, arts. 22 e 23).

3.3. Responsabilidade penal

A responsabilidade penal dos Notários e Registradores decorre da prática de infrações penais (art. 24 da LNR) e os sujeita a responder a processo criminal e a suportar os efeitos da condenação.

A responsabilidade do Agente Delegado do Foro Extrajudicial na esfera penal deve ser definida pelo Poder Judiciário, com a aplicação das respectivas sanções cabíveis, que poderão ser, conforme o caso, privação de liberdade, restrição de direitos ou multa (art. 32, incisos I, II e III, do Código Penal).

Para fins penais, o conceito de servidor público é mais amplo e, de acordo com o art. 327 do Código Penal, considera-se Agente Público "quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública", sendo esta a exercida pelos Notários e Registradores, mas em caráter privado (CF, art. 236).

Os principais crimes funcionais contra a Administração Pública estão tipificados nos arts. 312 a 326 e 359-A a 359-H do CP, cujas sanções variam de acordo com o grau de lesividade aos princípios e interesses administrativos, e são processados mediante ação penal pública incondicionada, observado o rito especial, proposta pelo Ministério Público perante o Poder Judiciário.

As provas produzidas no processo criminal podem ser insuficientes para a respectiva condenação, dadas as características próprias da ação penal, mas poderão ser suficientes para a apenação na instância administrativa ou na civil, porquanto as esferas são independentes e existem faltas



funcionais que não estão tipificadas como crime. Esse tema foi sumulado pelo STF (Súmula nº 18): "Pela falta residual não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público".

Ainda, é válido destacar que a transação penal, prevista na Lei Federal nº 9.099/95 para os casos de infração penal de menor potencial ofensivo, não inibe a apuração administrativa, tendo em vista, justamente, a independência de instâncias.

Registre-se, ainda, que, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, se a pena aplicada ao Agente Delegado do Foro Extrajudicial for a privação da liberdade, um dos efeitos dessa condenação é a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo (CP, art. 92, inc. I, "a"). O ato de improbidade administrativa também pode dar ensejo à perda da função pública (Lei nº 8.429/92, art. 12, incisos I, II e III), e, uma vez identificado, o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial deverá requisitar a instauração de inquérito policial e comunicar o fato ao Ministério Público.

Note-se, porém, que os efeitos de que trata o art. 92 do Código Penal não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença, conforme dispõe o parágrafo único do dispositivo, somente se efetivando a medida com a decisão penal transitada em julgado.

Na prática, caso o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial verifique alguma infração penal, deverá requisitar a instauração de inquérito policial e comunicar o fato ao Ministério Público.

3.4. Responsabilidade disciplinar administrativa

3.4.1. Abrangência objetiva

Preliminarmente, cabe registrar que a Lei Federal nº 8.935/1994-LNR e a Lei Estadual nº 14.277/2003-CODJ/PR estabelecem o regime disciplinar, definindo os deveres e as infrações funcionais (LNR, arts. 30 e 31), as penalidades administrativas (LNR, art. 32), a competência para aplicação das penalidades Manual de Processo Administrativo e Disciplinar

13



(CODJ, art. 199) e o prazo prescricional (CODJ/PR, art. 208). Lado outro, o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) define o rito, a sequência ordenada de atos que compõem o apuratório, e que se encontra disciplinado nos arts. 179 a 186 do CODJ/PR.

A clareza quanto ao alcance do processo disciplinar é de primordial importância. A autoridade instauradora (Juiz Corregedor ou Corregedor-Geral da Justiça), quando do juízo de admissibilidade, verificará a pertinência subjetiva e objetiva para determinar a instauração do processo.

3.4.1.1. Atos da vida privada

Os atos praticados na esfera da vida privada dos Notários e Registradores, em princípio, não são apurados no âmbito da Lei Federal nº 8.935/1994 e só possuem reflexos disciplinares quando o comportamento se relaciona, ainda que indiretamente, com a função pública exercida, conforme o disposto no art. 30, inc. V, da LNR (dignificar a função exercida).

Os Notários e os Registradores não escapam dos preceitos dos códigos de ética ou de conduta, ainda que exerçam função pública em regime privado. No mesmo sentido, a depender da natureza do ato, poderá o Agente ser responsabilizado nas esferas civil e/ou penal, sem que se cogite qualquer reprimenda disciplinar.

Percebe-se que a repercussão disciplinar sobre atos da vida privada é residual e excepcional.

3.4.1.2. Irregularidades anteriores

Firmada a noção de que o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é o instrumento legal para apurar responsabilidade dos Notários e Registradores por infração praticada no exercício de suas funções, inferindo-se que o fato tido como irregular ocorreu no período em que mantinha vínculo com o Poder Judiciário, o processo deverá ser aberto pelo Juízo ao qual vinculado à época do ocorrido, ainda que não mais esteja subordinado a este,



porquanto o fim do vínculo funcional não é empecilho para a apuração dos fatos.

A despeito de a penalidade constituir o corolário da responsabilidade administrativa, a inviabilidade jurídica da atuação punitiva do Estado, advinda do fato de o Notário ou de o Registrador ter se desligado da função pública, não é motivo para obstar a apuração, a determinação de autoria e o julgamento do processo, com a consequente anotação da prática do ilícito nos assentamentos funcionais.

Assim, em caso de retorno do Agente à função delegada, exemplificativamente, por nulidade reconhecida em processo anterior e que implicou a perda da delegação, e não tendo sido extinta a punibilidade, por força do decurso do tempo (prescrição), o Agente Delegado pode vir a ser punido por outras faltas cometidas, ainda que investigadas posteriormente ao seu desligamento.

Ademais, a eventual perda da delegação nos processos subsequentes tem o condão de frustrar o retorno do Agente Delegado em caso de "reintegração" administrativa ou judicial no primeiro processo em que sofreu a pena capital.

3.4.2. Abrangência subjetiva

Em sede disciplinar, verifica-se que o polo passivo sofre uma restrição em comparação com as esferas civil e penal. O Processo Administrativo Disciplinar da Lei nº 8.935/1994 limita-se aos Agentes Delegados referidos em seu art. 5°, quais sejam:

Art. 5° Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos
marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.



Observe-se que a abrangência subjetiva no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) não se confunde com o conceito de "funcionário público" oferecido pelo Código Penal, o qual abarca "quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública", além de incluir quem trabalha para o Agente Delegado (prepostos e funcionários), em regime celetista e sem vínculo com a Administração Pública, o que não se constata na esfera disciplinar (responsabilidade objetiva).

Na esfera civil, vale o registro do art. 22 da Lei dos Notários e Registradores - LNR, segundo o qual "Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso".

Portanto, apenas o titular de serviço notarial ou registral estará sujeito à responsabilização na esfera administrativa, o qual responde objetivamente pelos fatos praticados pelos seus prepostos e funcionários (independentemente de figurarem como réus), nos termos do Código Penal e da Lei de Improbidade Administrativa.



4. Dever de apurar

públicos Os serviços não podem sofrer solução de continuidade. Para impedir eventuais interrupções, capazes de trazer prejuízos à sociedade, a Administração Pública desfruta de inúmeras prerrogativas constitucionais e legais - "poderesdeveres" -, sem as quais seria árduo assegurar os objetivos institucionais, consubstanciados, primordialmente, na garantia do bem-estar social. Dotada desses privilégios, de caráter irrenunciáveis e limitados em lei, a Administração Pública tem o poder-dever de exercê-los de forma efetiva, eficiente e benefício da coletividade.

Para o que aqui interessa, convém referir-se ao poder disciplinar, derivado do poder hierárquico, por cujo intermédio a Administração, no caso, o Poder Judiciário aplica o regime disciplinar aos Agentes Delegados, por força do disposto no art. 236, caput, da Constituição Republicana de 1988, desde que verificado o cometimento de infrações funcionais ligadas ao exercício da função notarial ou registral.

Assim, ao não desempenhar correta e satisfatoriamente suas atividades, praticando ou concorrendo para a prática, no exercício de suas funções, de alguma das infrações previstas no art. 31 da LNR, ficará o Agente faltoso sujeito a uma das sanções disciplinares previstas no art. 32 da LNR.

4.1. Conhecimento do fato supostamente irregular

Diversos são os caminhos para se levar ao conhecimento do Juízo competente (Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial ou Corregedor-Geral da Justiça) notícia de irregularidade envolvendo Notários e Registradores, como reclamação do cidadão lesado, em inspeção judicial ou correição, representação, ouvidoria, entre outras hipóteses.

A reclamação apresentada por particular deve compreender peça escrita, por meio da qual o cidadão leva ao conhecimento do Juízo competente suposto cometimento de irregularidade associada



ao exercício da atividade notarial ou registral. E, quanto à formalidade, na regra geral utilizada no âmbito da Administração Pública Federal, exige-se apenas que as reclamações sejam identificadas, apresentadas por escrito e protocoladas, fisicamente ou via e-mail, no caso, <u>SEI@tjpr.jus.br</u> (protocolo administrativo do TJPR). Caso a reclamação seja apresentada verbalmente, deverá ser reduzida a termo, como forma de se dar início ao procedimento apuratório correlato, fato evidenciado perante a Ouvidoria desta Corte.

O resultado da investigação preliminar (Pedido de Providências) ou de Sindicância meramente investigativa também são formas que detectam irregularidades e, portanto, são meios aptos para fazer chegar ao conhecimento da autoridade competente a ocorrência de suposta irregularidade.

Acrescente-se, ademais, as representações oficiadas por outros órgãos públicos, como o MPPR, o Departamento de Polícia, o TCE, o CNJ, etc.

4.1.1. Reclamação anônima

A denúncia anônima constitui um dos meios para levar ao conhecimento do Poder Judiciário a ocorrência de irregularidade no exercício da atividade notarial ou registral, a envolver Agente Delegado no desempenho de suas funções públicas, ou que tenha relação com as atribuições da delegação recebida.

Afinal, o Poder Judiciário tem o poder-dever de promover a apuração imediata de irregularidades de que tiver ciência (LNR, art. 37), não importando, a priori, se o fato chegou ao conhecimento do Juízo por meio de reclamação formal (presentes todos os requisitos) ou por meio de peça anônima, porquanto o que realmente importa é o conteúdo da reclamação (relevância e plausibilidade), que deve conter elementos capazes de justificar o início das investigações por parte da Administração Pública.

Neste contexto, somente se admite recusa quando se tratar de reclamação descabida, vazia, vaga, com total ausência de indícios de materialidade e autoria.



Constatada a existência de indícios de verossimilhança da reclamação, o passo seguinte é a instauração de uma investigação preliminar, de caráter sigiloso, informal, a fim de recolher sinalizadores (provas de materialidade e autoria) aptos a respaldar a instauração de Sindicância, de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) ou mesmo de arquivamento da reclamação.

A investigação preliminar, sumária, também denominada preparatória, deve ser a primeira reação da autoridade no momento em que se deparar com notícia de um ilícito funcional, mostrandose procedimento informal.

Promovida essa investigação inquisitorial e verificada a existência de indicativos básicos da ocorrência de irregularidades, a instauração de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) fundamentar-se-á no resultado desse procedimento prévio.

Assim, e conforme remansosa jurisprudência do STJ e do STF, "a delação anônima é meio apto a deflagrar apuração preliminar no âmbito da Administração Pública, devendo ser colhidos outros elementos que a comprovem".

4.2. Obrigatoriedade da apuração

A obrigação de apurar notícia de irregularidade decorre do poder-dever constitucionalmente atribuído ao Poder Judiciário de fiscalizar as atividades exercidas pelos Agentes Delegados (CF, art. 236, caput).

Essa averiguação de suposta falta funcional constitui imperativo inescusável, não comportando discricionariedade, o que implica dizer que, ao se deparar com elementos que denotem a ocorrência de irregularidade, fica o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial obrigado a promover sua apuração.

Essa resposta, que deve ser imediata, parte da necessidade de se restaurar, o quanto antes, a regularidade, a eficiência, a boa prestação dos serviços notariais e registrais, que sofre abalo em face de comportamento censurável de quem exerce função pública.



Mas, para que seja restabelecida a ordem, a eventual reprimenda disciplinar deve ser aplicada em tempo hábil, a fim de produzir os efeitos desejáveis (servir de exemplo e demonstrar a intolerância da autoridade pública com a prática de irregularidade).

Diga-se, ainda, que a morosidade na apuração (muitas vezes tão nociva quanto à omissão) - e, consequentemente, na imposição de sanção a Agente faltoso - fulmina o caráter pedagógico, retributivo e neutralizador da pena.

Não se pode, todavia, confundir obrigatoriedade de apuração "imediata" com apuração "precipitada". É verdade que, em boa parte das vezes, a notícia da prática de determinada irregularidade não se apresenta revestida de exposição detalhada do fato supostamente ilegal, bem como da indicação dos possíveis autores. Nesse caso, deve o Magistrado promover, de pronto, uma investigação prévia do fato, por meio da qual buscará mais elementos.

Na busca dessas informações essenciais, é recomendável que se determine a realização de procedimento disciplinar investigativo, inquisitorial, desprovido de maiores rigores formais, cujo objetivo primordial é respaldar o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial para a instauração de processo disciplinar.

Ao agir dessa forma, terá o Magistrado atuado, no exercício da função administrativa que lhe foi atribuída, em perfeita harmonia com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade, não se quedando inerte frente à notícia de suposta irregularidade.

4.3. Competência

Entre os vários princípios que regem a atividade pública, o princípio da legalidade talvez seja o de maior relevância, na medida em que orienta todo o proceder dos órgãos e Agentes Públicos. Em decorrência, a Administração Pública só deve agir de acordo com o que esteja devidamente autorizado em lei, diferentemente do que ocorre com o particular, que pode fazer o que bem entender, desde que não seja vedado em lei.



Extrai-se do princípio da legalidade que, no âmbito da Administração Pública, nenhum representante do Estado pode praticar ato administrativo sem a devida competência, que, via de regra, é definida em lei ou em atos normativos infralegais.

No caso dos Agentes Delegados, o próprio constituinte atribuiu ao Poder Judiciário exercer a função fiscalizadora das atividades notariais e registrais (Constituição Federal, art. 236), e a Organização Judiciária paranaense atribui esta função, de forma concorrente, ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial local e ao Corregedor-Geral da Justiça (CODJ/PR, art. 199).

4.4. Descumprimento dos deveres

Inicialmente, necessário destacar que, diante das diversas especialidades, outras normas poderão estabelecer detalhamento e/ou complementação desses deveres, como, por exemplo, a lei de protesto de títulos para os Tabelionatos de Protestos de Títulos.

Com efeito, o art. 30 da LNR relaciona os seguintes deveres:

- Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:
- I manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;
- II atender as partes com eficiência, urbanidade e
 presteza;
- III atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;
- IV manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;
- V proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;
- **VI** guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;
- VII afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;
- VIII observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;
- IX dar recibo dos emolumentos percebidos;
- ${\bf X}$ observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

Corregedoria da Justiça



Poder Judiciário do Paraná

XI - fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes
sobre os atos que devem praticar;

XII - facilitar, por todos os meios, o acesso à
documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;
XIII - encaminhar ao juízo competente as dúvidas
levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática
processual fixada pela legislação respectiva;

 ${f XIV}$ - observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

Tais deveres são repisados no art. 192 do CODJ/PR, exceto os incs. XV, XVI e XVII, que dispõem:

Art. 192. (...)

XV - residir na sede do foro central ou regional da comarca da região metropolitana, da comarca ou distrito em que exerçam as suas funções;

XVI - comparecer pontualmente à hora de iniciar seu expediente e não se ausentar injustificadamente antes do término das atividades;

 \mathbf{XVII} - cumprir as instruções da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. Os notários e registradores poderão requerer motivadamente ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial autorização para residir fora dos locais previstos no inciso XV deste artigo.

4.4.1. Ordem documental, guarda e arquivos

A ordem refere-se à qualidade do serviço e à conservação, física ou eletrônica, dos livros, papéis e documentos, que devem ser catalogados e organizados, como forma de permitir o encontro e verificação dos dados neles inseridos. E a guarda deve se dar em espaço físico provido de instalações compatíveis com sua finalidade, para o uso da Serventia.

4.4.2. Atendimento às partes

A norma exige dos Notários e Registradores a adoção de postura compatível com o desempenho da função pública, mormente porque as suas atitudes são atribuídas ao próprio Estado. Daí a exigência de observância de determinados padrões de comportamento. Urbanidade é sinônimo de cortesia, afabilidade, ou seja, os Notários e Registradores (e seus funcionários) devem agir de forma



respeitosa no trato com as pessoas com quem tenham contato no exercício de suas atividades, mormente os particulares.

Para que o ilícito funcional se consume, é necessário que a conduta seja praticada por Notário, Registrador ou Preposto no exercício de suas atribuições, porquanto não abarca o comportamento no âmbito de sua vida privada.

4.4.3. Priorização no atendimento de requisições

O atendimento de requisições ou solicitação oficial de papéis, documentos ou informações é prioritário, e deve ser imediato, precedendo o atendimento das partes em geral, ressalvada a existência de conflito com outra norma legal.

Havendo papéis que contenham sigilo, o cumprimento da ordem dá-se pelo envio de cópia, e, neste caso, deve ser acompanhada da informação a respeito do sigilo. Em caso de dúvida, dever-se-á solicitar autorização do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial.

4.4.4. Dignificar a função exercida

O dever relaciona-se ao desempenho das atividades dentro dos limites da função pública outorgada, sendo observados os requisitos qualitativos e temporais e a eficiência do serviço notarial ou registral prestado, segundo o zelo, o cuidado e a dedicação dispensada. Não é necessário que o Notário ou o Registrador habitualmente exerça de forma desleixada suas atribuições para a caracterização de ofensa ao dever acima descrito, uma vez que a infração se perfaz com conduta única, ainda que nos assentamentos funcionais do Agente Delegado constem elogios ou menções honrosas.

Os Notários e Registradores devem pautar suas condutas por padrões éticos elevados. Não se trata de respeito à moralidade comum imposta pela sociedade atual, mas do atendimento a um padrão específico, denominado como moralidade administrativa.

Afinal, a despeito de os Notários e Registradores exercerem as funções administrativas que lhes são outorgadas de forma



privada (CF, art. 236), prosseguem desempenhando funções inerentes ao próprio Estado, estando adstritos aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública (CF, art. 37), quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Acrescentam-se a estes os princípios administrativos previstos no art. 2° da Lei Federal n° 9.784/99: princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

4.4.5. Guarda do sigilo

A norma prevê o dever do Agente Delegado de não revelar a terceiros todo e qualquer assunto ou documento que tenha conhecimento em razão da função pública exercida, a evitar divulgação de informações que prejudiquem a segurança e a regularidade do serviço (LNR, art. 30, VI).

4.4.6. Tabela de emolumentos e recibo

A tabela de emolumentos deve constar de cartazes afixados na Serventia, em local de fácil acesso aos interessados, para conferência de valores, cujos critérios devem ser tornados transparentes ao serem cobrados dos particulares, mediante entrega de recibo pelos emolumentos cobrados.

4.5.7. Observar os prazos legais e judiciais

A partir da entrada em exercício na função pública, o Agente Delegado assume um conjunto de atribuições, as quais deve exercer sempre atento aos prazos previstos nas normas e regulamentos vigentes, bem como aos princípios que informam a atividade administrativa.

Nessa esteira, busca-se impedir que o Notário ou o Registrador, utilizando-se dessa condição, imponha obstáculos ao regular andamento de documento ou processo no âmbito da Serventia.



Assim, o Registrador deverá lavrar, em cinco dias, as certidões do que lhe for requerido (LRP, art. 16) e prontamente fornecer às partes as informações solicitadas.

O prazo pode constar de ordem judicial, que deverá ser observado, e, se for exíguo, o Notário ou o Registrador deve imediatamente solicitar sua prorrogação, expondo a dificuldade a ser enfrentada para o fiel cumprimento da ordem recebida.

4.4.8. Fiscalizar o recolhimento dos impostos

O dever refere-se à exigência de apresentação, pelo interessado, do comprovante expedido pela autoridade fiscal competente ou a certidão negativa de isenção ou de não incidência quanto ao tributo devido, seja federal, estadual ou municipal.

4.4.9. Facilitar acesso à documentação

A transparência e a publicidade que se esperam no exercício das funções notariais e registrais ensejam a acessibilidade da documentação a quem tenha interesse jurídico, que se faz pela informação prestada, pela certidão expedida ou pelo contato direto com o interessado, entre os quais os peritos e advogados.

4.4.10. Dúvidas levantadas pelos interessados

Eventuais dúvidas quanto às restrições ou exigências dos Notários ou Registradores deverão ser encaminhadas, por escrito, a pedido do interessado, ao Juiz da Vara de Registros Públicos da Comarca, que as decidirá, por sentença.

4.4.11. Observar as normas legais e regulamentares

Os deveres descritos no inc. XIV do art. 30 da LNR e no inc. XVII do art. 192 do CODJ/PR implica observância de qualquer norma jurídica, seja constitucional ou infraconstitucional. Assim, é possível aplicar penalidade disciplinar a Notário ou Registrador que tenha descumprido lei, o Código de Normas, regulamento,



decreto, regimento, portaria, instrução, resolução, ordem de serviço, bem como decisões e interpretações vinculantes e princípios neles inscritos.

Cita-se, exemplificativamente, a obrigação do Agente Delegado de apresentar a declaração de imposto de renda, sob pena da instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), apenável com perda da delegação.

4.4.12. Residir na localidade

É dever do Notário ou do Registrador residir na sede do Foro Central ou Regional da Comarca da Região Metropolitana, da Comarca ou Distrito em que exerçam as suas funções (CODJ/PR, art. 192, XV).

Excepcionalmente, poderão residir em localidade diversa, mediante autorização do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, na forma do parágrafo único do art. 192 do CODJ/PR.

4.4.13. Assiduidade e pontualidade

É dever do Notário ou do Registrador comparecer, regularmente, ao lugar onde tem de desempenhar suas funções, nos dias e horários preestabelecidos (CODJ/PR, art. 192, XVI).

A Lei dos Notários e Registradores excepciona, em seu art. 25, §2°, o afastamento da atividade na hipótese de mandado eletivo.

Por fim, a inassiduidade do Agente Delegado sem qualquer justificativa pode ensejar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) por abandono de função pública.

4.5. Proibições

A Lei Federal n $^{\circ}$ 8.935/1994, em seu art. 31, estabeleceu quais condutas são vedadas aos Notários e Registradores:



Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;
 II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

 ${\tt V}$ - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

A Lei não foi taxativa quando fixou os atos discriminatórios, mas meramente exemplificativa.

4.5.1. Crimes contra a fé e a Administração Pública

Os crimes contra a fé pública são aqueles descritos nos arts. 293 a 305 do Código Penal, e contra a Administração Pública são os dos arts. 312 a 326 do Código Penal, aos quais se acrescentam outros crimes descritos na legislação extravagante, de que são exemplos: (a) Lei n° 8.137/90, art. 3° - crimes contra a ordem tributária praticados por servidores do Fisco; (b) Lei n° 8.666/93, arts. 89 a 99 - crimes contra a licitação; e (c) Lei n° 4.898/65 - crime de abuso de autoridade.

4.5.2. Abandono de função

A conceituação jurídica de abandono de função pública para fins administrativos encontra-se insculpida no art. 196, inc. IV, letra "b", do CODJ/PR:

Art. 196. São cabíveis penas disciplinares de:

IV - perda da delegação nos casos de:

b) abandono da serventia por mais de trinta (30) dias.

O texto legal deixa evidente três critérios para a materialização da infração de abandono de função, a saber: intencionalidade, continuidade e prazo mínimo. No que tange à intencionalidade da conduta, cabe a comprovação, além da ausência, da intenção de se ausentar (animus abandonandi), a qual pode



ocorrer por dolo direto ou eventual, isto é, quando o Agente Delegado deseja se ausentar ou, não desejando, assume o risco de produzir o mesmo resultado.

No entanto, não se exige a comprovação de que o Agente tencionava abandonar, de forma permanente, a função pública. Afinal, ânimo específico do Agente em abandonar a função pública pode ser verificado na ausência de justificativas plausíveis para sua ausência.

Assim, a partir do instante em que se verifica total desinteresse, pelo Agente Delegado, de exercer a sua função pública, deverá tomar as providências necessárias. O animus abandonandi está na intenção; vinculá-lo ao elemento objetivo enfraquece o princípio da eficiência do serviço público.

O Juízo deve envidar esforços para apurar eventual existência de justificativas para a ausência do Agente Delegado. No entanto, a ausência para atuar em projetos pessoais ou motivos de foro íntimo não afastam a intencionalidade da infração disciplinar; pelo contrário, demonstram indevida sobreposição de interesses pessoais sobre o público, reforçando a caracterização do abandono da função.

O processo administrativo disciplinar por abandono de função segue rito especial definido nos arts. 183 e seguintes c/c o art. 210 do CODJ/PR.

O Juiz de Direito não possui competência para instaurar esta espécie de procedimento. A competência é **exclusiva** do Corregedor da Justiça (CODJ/PR, art. 183).

Portanto, ao verificar a hipótese de que o Agente Delegado abandonou a Serventia, como, por exemplo, quando determinado seu retorno à Serventia de origem, não assume no prazo assinalado, e quando ocorre subdelegação do serviço, o Magistrado deverá comunicar os fatos à Corregedoria da Justiça para as medidas pertinentes.



4.5.3. Improbidade administrativa

A Lei nº 8.429/92 estabeleceu os limites jurídicos ao conceito de improbidade administrativa e suas repercussões cíveis, independentemente das penais e administrativas, mas não exauriu as competências das entidades administrativas no que tange às apurações da prática de atos de improbidade administrativa. Ao contrário, delimitou as fronteiras das espécies de atos ímprobos, extraindo-se três espécies de atos: (a) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9°); (b) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); e (c) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Nos mesmos moldes do princípio da moralidade, a prática de ato em desrespeito ao dever de probidade somente será reconhecida quando vinculada ao exercício da função pública. Ou seja, os atos da vida privada que não repercutam direta ou indiretamente na vida profissional do Notário ou do Registrador não podem ser apontados como atos de improbidade administrativa, a despeito de possivelmente imorais para os padrões sociais vigentes.

4.6. Acumulação de funções

Com efeito, dispõe o art. 25 da LNR:

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1° (Vetado).

§ 2° A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

O dispositivo busca dar efetividade às disposições constitucionais relativas à acumulação de cargos, empregos ou funções públicas (CF, art. 37, XVI).

Desse modo, não há possibilidade de conciliação entre a atividade profissional do Notário e do Registrador e aquelas enumeradas no art. 25 da Lei n° 8.935/94, e o mero afastamento das funções não legitima o seu exercício, tampouco remove o óbice



previsto em lei para quem é Agente Delegado (CNJ, PCA n° 188, Rel. Cons. Rute Lies S. Carvalho, j. em 8.5.2007).

Assim, o exercício de função pública delegada é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.



5. Penalidades

A LNR classificou as sanções em quatro grupos, de acordo com a gravidade: (a) <u>infrações leves</u>: sujeitas à pena de <u>repreensão</u> (LNR, art. 33, I); (b) <u>infrações médias</u>: reincidência ou infração que não configure falta mais grave, sujeitas à pena de <u>multa</u> (LNR, art. 33, II); (c) <u>infrações graves</u>: reiterado descumprimento dos deveres ou falta grave, sujeitas à pena de <u>suspensão por 90 dias</u>. (LNR, art. 33, III); e (d) <u>infrações gravíssimas</u>: são aquelas sujeitas à pena de <u>perda da delegação</u> (LNR, art. 35, I e II), e dependerá de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão decorrente de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo Juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

No particular, convém salientar que deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade, segundo o qual a pena aplicada, ao reverso, não deve deixar de guardar adequação com a falta cometida. Aplica-se, ainda, o princípio da finalidade, pelo qual se veda à Administração Pública impor penalidade mais severa do que a necessária para atingir o fim visado.

Acrescente-se, ademais, que a atividade notarial e de registro é exercida por meio da delegação do Poder Judiciário, e destina-se a "garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos" (LNR, art. 1°), de modo que os seus Agentes estão submetidos aos princípios basilares da Administração Pública, modelado na ética, na moralidade, na lealdade e na boafé, razão pela qual lhes é exigida a rigorosa observância da legislação e de normas procedimentais, e manutenção de uma conduta digna.

As penas serão aplicadas pelo Juízo competente, independentemente de ordem de gradação, conforme a gravidade do fato (LNR, art. 34).

Na fixação da pena, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Administração Pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do Agente, e, ainda, serão levadas



em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato (LINDB, art. 22).

Neste ponto, vale ressaltar que a atuação da autoridade administrativa na dosimetria da penalidade deve considerar o que informa o art. 163, § 4°, do CODJ/PR: "Na aplicação das penalidades, considerar-se-ão a natureza e a gravidade da infração, os meios empregados, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do servidor".

Portanto, a autoridade julgadora deverá utilizar-se dos critérios previstos no dispositivo acima visando compatibilizar a reprimenda com a infração cometida.

5.1. Repreensão

A repreensão é penalidade indicada quando a falta disciplinar for leve, mas censurável, tendo em vista os meios empregados, os danos que dela provierem e os antecedentes funcionais do Agente Delegado (CODJ/PR, art. 163, §4°), sendo comumente aplicada em caso de transgressão dos deveres previstos no art. 30, incs. I a XIV, da LNR.

Aplicada, por escrito, em casos de falta leve, não necessitando de audiência para a execução da medida, pois é suficiente a assinatura do Agente Delegado no termo de aplicação de penalidade e consequente comunicação à Corregedoria da Justiça, com cópia do termo.

Neste particular, oportuno ressalvar que a aplicação da pena de repreensão, conforme o caráter e a personalidade do Notário ou do Oficial Registrador, pode não ter esse característico de penalidade leve, e angustiá-lo como se fosse uma penalidade grave, o que deve ser sopesado pelo Magistrado, no caso concreto, pois a finalidade da pena não é apenas punir, mas educar.



5.2. Multa

A multa é penalidade indicada quando a falta disciplinar for mediana, tendo em vista os meios empregados, os danos que dela provierem e os antecedentes funcionais do Agente Delegado, pois se mostra indicada a sua aplicação quando houver reincidência de faltas leves (CODJ/PR, art. 163, §4°).

Aplicam-se, no mínimo, 10 dias-multa.

O valor da multa deve ter expressão para que a penalização não caia num vazio, nem se espraie um sentimento de indiferença ou irrelevância em relação à reprimenda imposta; por outro lado, deve ser razoável e proporcional à natureza e ao valor do serviço prestado.

Devem ser sopesadas, na fixação dos dias-multa, as circunstâncias supra e o disposto no art. 197, caput, do CODJ/PR, e, ainda, os critérios previstos no art. 59 do CP, para que sejam suficientes a coibir as condutas irregulares cometidas e servir de alerta e orientação ao Agente Delegado para a atuação futura.

Quanto ao dia-multa, dever ser considerada a renda bruta do serviço à época dos fatos, que pode ser obtida no Sistema Justiça Aberta (semestral), mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica aberta/?), e está sujeito à correção monetária.

Exemplificativamente, verificado o rendimento da Serventia X, em relação ao primeiro semestre do ano Y, correlato ao tempo do fato, com a arrecadação de R\$ 12.000,00, ou seja, o equivalente a R\$ 2,000,00 por mês e R\$ 66,66 por dia.

Assim, porque o valor supra referido é extraído da renda bruta auferida pelo Agente Delegado à época dos fatos, considerase razoável e proporcional que se fixe o dia-multa em R\$ 66,66, que, multiplicado pelo número de dias-multa (por exemplo: 20 dias-multa), totalizam R\$ 1.333,33 na data dos fatos, sujeito à correção monetária.

A aplicação da penalidade deverá ser comunicada ao FUNREJUS, para elaboração da guia de recolhimento. O pagamento deve ser comprovado no procedimento originário com a juntada da guia de



recolhimento autenticada pelo banco oficial, com imediata comunicação à Corregedoria da Justiça.

Com o pagamento do valor, extingue-se o processo, na origem.

5.3. Suspensão de 90 dias

A suspensão de 90 dias é penalidade indicada quando a falta disciplinar for grave, tendo em vista os meios empregados, os danos que dela provierem e os antecedentes funcionais do Agente Delegado (CODJ/PR, art. 163, §4°), sendo comumente aplicada em caso de transgressão de uma proibição imposta aos Notários e Registradores, tais como aquelas previstas na LNR, em seus arts. 31, incs. II, III e IV, 25, 26 e 27.

O cumprimento da pena de suspensão dá-se na Comarca de origem (execução da pena), que se caracteriza pelo afastamento compulsório do Notário ou do Registrador do exercício de suas funções por 90 dias (prorrogável por mais 30 dias), resultando na perda do rendimento da Serventia no período, pois deve ser designado um terceiro para responder pela Serventia, estranho ao quadro de funcionários do apenado, preferencialmente titular de outra Serventia do Foro Extrajudicial da Comarca.

A medida justifica-se, porquanto não se trata de hipótese de ausência nem impedimento a amparar a designação do Escrevente substituto (LNR, art. 20, §5°), tampouco deve recair em pessoa que mantenha vínculo de subordinação com o apenado, tendo em conta a eficácia do provimento punitivo e o seu sentido pedagógico, neutralizador, retributivo, ressocializador e exemplificativo, que não se pode negar presentes no fim precípuo da atuação administrativa.



5.4. Perda da delegação

A perda da delegação é penalidade indicada quando a falta disciplinar for grave ou gravíssima, tendo em vista os meios empregados, os danos que dela provierem e os antecedentes funcionais do Agente Delegado, representando a mais grave das reprimendas, porquanto faz cessar o vínculo mantido com o Poder Judiciário.

Acerca da perda da delegação, prevê o art. 35 da LNR:

Art. 35. A perda da delegação dependerá: I - de sentença judicial transitada em julgado; ou II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa.

E, ainda, o art. 197 do CODJ/PR:

Art. 196. São cabíveis penas disciplinares de:
 (...)

IV - perda da delegação nos casos de:

- a) crimes contra a administração pública;
- b) abandono da serventia por mais de trinta (30) dias;
- c) transgressão dolosa a proibição legal de natureza grave.

Acrescente-se, também, o art. 13, §3°, da Lei Federal 8.429/1992, que prevê a perda da função pública se o Agente Público se recusar a prestar declaração de bens, dentro do prazo determinado, ou se apresentar declaração falta.

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) pode ser iniciado e instruído perante o Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca, mas deve ser remetido ao Conselho da Magistratura para julgamento.

A aplicação da pena de perda da delegação pressupõe o trânsito em julgado do acórdão do Conselho da Magistratura (competência exclusiva), proferida em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado pelo Juízo competente, onde deve ser assegurado o amplo direito de defesa.

A execução dessa pena, por sua vez, dar-se-á por decreto expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça (art. 202 do CODJ/PR).



5.5. Cancelamento dos efeitos das penalidades

O cancelamento dos efeitos do registro da penalidade administrativa não opera "ex tunc" e sim "ex nunc" a partir da data em que é concedido. Não se trata de apagar, em definitivo, da ficha funcional do Agente Delegado, a penalidade sofrida, mas, sim, apenas afastar os efeitos da anterior condenação para fins de reincidência e para outros fins administrativos (p.ex.: designação de interino).

5.5.1. Repreensão

O registro da penalidade de repreensão não surtirá efeitos após o decurso de 2 anos de efetivo exercício, se o Agente Delegado não tiver praticado nova infração (CODJ/PR, art. 198), a contar da aplicação ou do cumprimento da pena, em analogia ao art. 170 do CODJ/PR.

5.5.2. Multa

O registro da pena de multa não surtirá efeitos após o decurso de 2 anos de efetivo exercício, se o Agente Delegado não tiver praticado nova infração (CODJ/PR, art. 198).

5.5.3. Suspensão de 90 dias

O registro da pena de suspensão não surtirá efeitos após o decurso de 3 anos de efetivo exercício, se o Agente Delegado não tiver praticado nova infração (CODJ/PR, art. 198).



6. Prescrição

A prescrição no direito disciplinar é um instituto jurídico que tem por finalidade delimitar um prazo durante o qual a Administração Pública pode punir um Agente Titular de Serventia Notarial ou Registral, caso seja constatado que ele praticou um ilícito administrativo-disciplinar.

No caso, o CODJ/PR prevê, em seu art. 208, os seguintes prazos prescricionais:

Art. 208. Prescreverá o direito de punir:

I - em três (3) anos, para as infrações sujeitas às penalidades de repreensão, multa e suspensão;

II - em cinco (5) anos, para as infrações sujeitas à pena de perda da delegação;

Parágrafo único. A punibilidade da infração também prevista na lei penal como crime prescreve juntamente com este.

Como visto, o prazo de prescrição é de 3 (três) anos para as infrações sujeitas às penalidades de repreensão, multa e suspensão, e de 5 (cinco) anos para as infrações sujeitas à pena de perda da delegação.

6.1. Início do prazo prescricional

A prescrição tem por finalidade estabelecer um tempo para que a Administração tome providências (apure o fato e aplique a penalidade, caso se confirme que o fato foi irregular).

Ocorre que a autoridade competente somente poderá agir quando tiver conhecimento da suposta irregularidade. Dessa forma, o prazo prescricional tem seu início apenas quando o Juízo local tomar ciência do fato. Com efeito, não é a partir do cometimento da irregularidade que se inicia a contagem do prazo - como no Direito Penal -, mas, sim, do momento em que a Administração tomou ciência do fato (STJ, AgRg no MS n° 29547/MT, Rel. Min. Celso Limongi, Mato Grosso, j. e 6.12.2010).

Ademais, se a notícia acerca das supostas irregularidades for divulgada na imprensa, presume-se o conhecimento de todos (inclusive das autoridades do órgão) na data da sua divulgação.



Mas essa presunção só é válida para aqueles veículos de imprensa de âmbito nacional, ou que sejam de grande divulgação em determinados Estados da Federação, onde as irregularidades foram descobertas. Outros veículos, de menor abrangência (com público muito restrito), não têm o condão de deflagrar a contagem do prazo de prescrição.

Por fim, destaca-se a competência concorrente da Corregedoria da Justiça para apurar responsabilidade de Agentes Delegados por ilícitos praticados no exercício de suas funções.

6.2. Prescrição antes da instauração do PAD

A opção pela não instauração de um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) cuja punibilidade está prescrita e a extinção do processo encontra respaldo no art. 52 da Lei nº 9.784/1999, segundo o qual "O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente".

6.3. Interrupção da prescrição

O prazo prescricional é interrompido com a publicação da portaria que determina a instauração de procedimento disciplinar com contraditório (PAD e Sindicância Acusatória), com a prolação de decisão de mérito ou, ainda, de acórdão proferido no julgamento do recurso interposto contra a decisão final do procedimento administrativo.

É o que se denota do art. 209, §1°, do CODJ/PR, que preceitua:

Art. 209. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato tornou-se conhecido pela autoridade competente para aplicar a penalidade.

§ 1°. Interrompe-se a contagem do prazo de prescrição com: I - a abertura da sindicância;

II - a instauração do processo administrativo;

III - a decisão de mérito proferida em sindicância ou no processo administrativo;

IV - o acórdão proferido no julgamento do recurso interposto em face da decisão a que se refere o inciso III deste parágrafo;



- § 2°. A abertura da sindicância meramente preparatória do processo administrativo, desprovida de contraditório e da ampla defesa, não interrompe a prescrição.

De outro lado, os procedimentos prévios, instaurados para levantar maiores indícios quanto à autoria e à materialidade, não têm a capacidade de interromper esse prazo. Nem mesmo a Sindicância Investigativa, que se assemelha ao inquérito policial - no sentido de não oportunizar o contraditório - interrompe a prescrição.

6.4. Suspensão da prescrição

Conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, a decisão judicial que determina a suspensão da tramitação do processo disciplinar suspende, por consequência, o prazo prescricional, hipótese em que, sendo reformada a decisão, o curso da prescrição deve prosseguir do ponto em que havia sido paralisado (STJ, MS nº 13385/DF, Rel. Min. Felix Fisher, publicado no DJ de 24.6.2009).

6.5. Prescrição quando houver crime

O CODJ/PR determina a utilização dos prazos prescricionais previstos na lei penal para aqueles ilícitos disciplinares que também forem considerados crimes, de acordo com a legislação vigente.

Assim, se a infração é, também, tipificada como crime, prescreverá juntamente com este. O Supremo Tribunal Federal, em contraste com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, entende que capitulada a infração administrativa como crime, o prazo prescricional da respectiva ação disciplinar tem como parâmetro o estabelecido na lei penal, independentemente da instauração da ação penal (STF, RMS 31.506 AgR).



É certo que, se determinada conduta sancionada pelo Direito Administrativo Disciplinar também é reprimida pelo ordenamento jurídico penal, os prazos prescricionais que deverão ser observados pelo aplicador da norma não são aqueles elencados no aludido art. 208 do CODJ/PR, mas, sim, os que se encontram previstos nos arts. 109 e 110 do Código Penal, calculados de acordo com a pena máxima prevista para o crime.

Faz-se oportuno esclarecer que a regra aqui aventada permite a observância do prazo prescricional penal independentemente de o ilícito disciplinar ser sancionado com perda da delegação, suspensão, multa ou repreensão.



7. Procedimentos disciplinares

7.1. Procedimentos investigativos

São procedimentos de cunho meramente investigativo, que não podem dar ensejo à aplicação de penalidades disciplinares, realizados apenas a título de convencimento primário do Corregedor do Foro Extrajudicial acerca da ocorrência ou não de determinada irregularidade funcional e de sua autoria.

É interessante relembrar que, nesse tipo de procedimento, não são aplicáveis os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porque não há nenhuma acusação formal pelo cometimento de irregularidade, mas porque se trata de um esforço para a coleta de informações gerais relacionadas à suposta irregularidade noticiada.

Os procedimentos investigativos não estão expressamente dispostos na Lei Federal nº 8.935/1994, nem na Lei Estadual nº 14.277/2003-CODJ/PR, e não possuem a capacidade de interromper o transcurso do prazo prescricional, de sorte que o Corregedor do Foro Extrajudicial não está obrigado a instaurá-los previamente ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Todavia, a instauração dos procedimentos de natureza acusatória deve se dar quando existirem indícios de materialidade e de autoria, a fim de serem observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da economicidade.

Demais disso, os procedimentos investigativos podem acarretar duas consequências: (a) arquivamento do procedimento, caso não tenham sido encontrados indícios que sugiram a ocorrência de irregularidade funcional ou ausência de autoria; ou (b) instauração de Sindicância Acusatória ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD), caso tenham sido levantados indícios da configuração de irregularidade funcional e de sua autoria.

O arquivamento do procedimento investigativo (hipótese "a") não impede a determinação de medidas de cunho eminentemente gerencial, como a realização de alterações na rotina de trabalho



ou no sistema de controle interno, tudo com vistas a evitar futuras irregularidades.

Os indícios aventados na alínea "b" do parágrafo anterior não precisam ser robustos a ponto de possibilitarem uma conclusão absoluta e definitiva acerca da materialidade e da autoria, porquanto a aplicação de penalidades administrativas apenas se dará após os procedimentos disciplinares punitivos, em que se observem os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que não ocorre nos procedimentos investigativos.

Acrescentem-se, porque oportunos, exemplos das ações a serem realizadas no decurso dos procedimentos investigativos: solicitação de documentos ou informações ao representante ou denunciante, consulta a sistemas informatizados, análise da legislação pertinente, análise da documentação relativa ao caso, consulta de informações pertinentes ao procedimento junto a outros órgãos ou entidades e, caso seja indispensável, até mesmo a solicitação de manifestação do próprio representado.

7.1.1. Pedido de Providências

O Pedido de Providências, nos termos do art. 3°, IX, da IN n° 5/2016 (Projudi Administrativo), compreende o procedimento destinado à adoção de medidas administrativas, sem caráter disciplinar ou jurisdicional, que dispensa a lavratura de portaria.

Trata-se, portanto, de procedimento sigiloso, instaurado com objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Não existe, porém, regulamentação específica, de modo que não há prazos nem regras estabelecidas a serem observadas, exceto a utilização do Sistema Projudi administrativo para o seu trâmite (IN n° 5/2016, art. 3° , caput).

Assim, o Juízo competente não pode perder de vista, ao se valer do Pedido de Providências, a sua finalidade investigativa,



a utilidade e a necessidade das diligências determinadas, bem como a não interrupção dos prazos prescricionais.

Ao final, de posse das informações obtidas, o Juízo competente decidirá pela instauração da sede disciplinar, por meio de uma Sindicância Acusatória ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD), ou, de forma diversa, pelo arquivamento do feito.

Portanto, é inadmissível transformar o Pedido de Providências em Sindicância Investigativa.

7.1.2. Sindicância Investigativa

A Sindicância Investigativa, Preparatória ou Inquisitorial, não está expressamente elencada na Lei Federal n° 8.935/1994, nem no CODJ/PR, mas a sua existência formal está prevista, além do disposto na doutrina e jurisprudência, no §2° do art. 209 do CODJ/PR, no sentido de que "A abertura da sindicância meramente preparatória do processo administrativo, desprovida de contraditório e da ampla defesa, não interrompe a prescrição".

A Sindicância Investigativa exige a lavratura de portaria inaugural (CNFE, art. 82), mas dispensa a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, exigindo-se, ao menos, o da legalidade, conforme entendimento externado por este Tribunal de Justiça no v. acórdão 27.123, da 4ª Câmara Cível, proferido na apelação cível nº 355.565-7, rel. Desª Regina Afonso Portes (j. em 06.02.2007), e, ainda, pelo STJ, no julgamento do MS nº 12959/DF, rel. Min. Felix Fischer, em 13.08.2008.

Com efeito, concebe-se que a Sindicância Investigativa além de não estar atrelada ao contraditório (não há citação), é realizada de forma sigilosa e discricionária, retirando-lhe a característica de processo, o que a torna imprópria para servir de base à imposição de qualquer reprimenda disciplinar, por mais branda que seja.

Dessa forma, tem-se que não há um rito próprio e preestabelecido em todos os detalhes para a Sindicância Investigativa, resultando que o Magistrado está dispensado de



seguir uma rígida rotina no desempenho desse mister, observandose a mesma orientação disposta no tópico da investigação preliminar, qual seja, a indispensável manutenção de suas características essenciais: a) sigilo; b) caráter investigativo; c) prescindibilidade dos princípios do contraditório e da ampla defesa; e d) não interrupção da prescrição.

A Sindicância Investigativa pode, outrossim, ser transformada em Acusatória, mediante aditamento da portaria inaugural, com indicação da autoria e dos fatos a serem apurados.

7.2. Procedimentos contraditórios

7.2.1. Sindicância Acusatória

Podemos conceituar Sindicância Acusatória ou Punitiva como o procedimento legal instaurado para apurar responsabilidade de menor potencial ofensivo, em que deverá ser respeitada a regra do devido processo legal, por meio da ampla defesa, do contraditório e da produção de todos os meios de provas admitidos em direito, bem como as formalidades exigidas, mormente a da lavratura de portaria.

Percebe-se, portanto, que existem dois tipos de Sindicância, a Investigativa (Preparatória) e a Punitiva (Acusatória). A primeira dispensa a autoria ou a materialidade definidas, prescinde do contraditório e da ampla defesa, pode ser composta por um ou mais sindicantes e não possui etapas pré-definidas. Por outro lado, a Sindicância Acusatória deve observar as etapas dispostas no rito do processo administrativo disciplinar: portaria inaugural, defesa, instrução, alegações finais e decisão.

Neste particular, merece menção o art. 82 e seguintes do CNFE (Provimento n° 249/2013-CGJ):

Art. 82. Deve ser instaurada sindicância, mediante portaria do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, quando desconhecida a autoria do fato e/ou inexistir certeza de que este constitua infração disciplinar, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Corregedoria da Justiça



Poder Judiciário do Paraná

- § 1° A sindicância deverá ser iniciada no prazo de 3 (três) dias, a contar da data da notícia do fato ao Juiz, e encerrada no prazo de 60 (sessenta) dias.
- \S 2° O sindicado será intimado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, podendo indicar provas.
- $\$ 3° O Juiz procederá a todas as diligências que julgar necessárias para a elucidação dos fatos.
- Art. 83. Concluindo pela inexistência de falta funcional, o Juiz fará relatório final e determinará o arquivamento da sindicância, comunicando a Corregedoria-Geral da Justiça.
- Art. 84. Se a conclusão for no sentido da existência de ilícito administrativo, em tese, o Juiz instaurará processo administrativo mediante portaria, que conterá a descrição pormenorizada dos fatos imputados e das normas violadas, com envio de comunicação à Corregedoria-Geral da Justica.
- Sobre processo administrativo, observar os arts. 179 e seguintes, do CODJ.

Art. 85. As penalidades de repreensão e de multa poderão ser aplicadas aos agentes delegados, em sindicância.

- Ver art. 32 da Lei nº 8.935, de 18.11.1994.
- Ver art. 200 do CODJ.

Art. 86. A aplicação de penalidade em sindicância não pode ser feita sem a prévia delimitação do teor da acusação e das normas violadas, bem como sem a rigorosa observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

É salutar diferenciar as formas pelas quais as informações advindas das Sindicâncias deverão ser tratadas no Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Nas Sindicâncias Investigativas, que redundarem na instauração do PAD, todos os atos de instrução probatória deverão ser refeitos, pois não houve, a princípio, a observância do contraditório e da ampla defesa.

7.2.1.1. Prazos da Sindicância

Os prazos da Sindicância são diferentes daqueles do Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

O art. 82, § 1°, do CNFE dispõe que a Sindicância deverá ser iniciada no prazo de 3 dias, a contar da data da notícia do fato, e concluída em 60 dias.

Ressalte-se, por outro lado, que esses prazos não são fatais, ou seja, pode o Magistrado determinar diligências enquanto



indispensável ao deslinde definitivo da questão, sopesando a necessidade e a utilidade das diligências, à luz dos princípios da eficiência, da economicidade e da duração razoável do processo, entre outros.

Ademais, ressalte-se que a instauração da Sindicância Acusatória, do mesmo modo que ocorre para o Processo Administrativo Disciplinar (PAD), interrompe o prazo de prescrição (CODJ/PR, art. 209, inc. I), que começa a correr novamente no dia da interrupção (CODJ/PR, art. 209, § 3°).

7.2.1.2. Desnecessidade da Sindicância prévia ao PAD

A expressão "processo administrativo disciplinar" (gênero), comporta as espécies: Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e Sindicância. A LNR e o CODJ não tratam do rito específico da Sindicância, sendo utilizado o CNFE, que prevê, como resultado da Sindicância, o arquivamento do processo, a aplicação de penalidade de repreensão ou multa e a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (CNFE, arts. 82 a 86).

Nesse aspecto, a proposta de arquivamento do procedimento e a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) podem advir tanto da sindicância investigativa quanto da Sindicância Acusatória.

E diferentemente da Sindicância Investigativa, cujo objeto é delimitar a autoria ou materialidade, a Sindicância Acusatória, quando instaurada, advém de um juízo de admissibilidade do qual constam indícios da materialidade do fato e da autoria, de forma similar ao PAD.

Nesse sentido, pode-se asseverar que, para se investigar o conteúdo denunciativo, etapa integrante do juízo de admissibilidade, o instrumento adequado a ser manejado é a sindicância investigativa (ou outro procedimento investigativo), e não a Sindicância Contraditória (análoga ao PAD). Vale dizer: sempre que se quiser buscar elementos de convicção para fundamentar a instauração de Sindicância Contraditória ou de



Processo Administrativo Disciplinar (PAD), o instrumento adequado é um dos procedimentos investigativos já indicados.

Na verdade, ambos os procedimentos são autônomos, de modo que a decisão pela utilização de um ou de outro deve ser adotada segundo as circunstâncias do caso concreto.

Em linhas gerais, quando a infração disciplinar apurada for punível com repreensão ou multa, pode ser utilizada a Sindicância Acusatória, ex vi do art. 200 do CODJ/PR. Por outro lado, se a punição aplicável for suspensão por 90 dias ou perda da delegação, a lei é impositiva ao determinar a obrigatoriedade da instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e aplicação da pena pelo Conselho da Magistratura (CODJ/PR, art.199, inc. I).

dificilmente a Ocorre que, na prática, autoridade instauradora poderá, com clareza suficiente, estabelecer aprioristicamente esse juízo de prospecção e concluir, com dose suficiente de certeza, que a penalidade não ultrapassaria, segundo essa análise preliminar, a repreensão ou a multa. A dificuldade decorre do fato de que o esclarecimento da materialidade e da autoria decorrem da instrução probatória, de onde decorrem os possíveis enquadramentos e penalidades, que vão sendo mensurados e visualizados.

Assim, a instauração da Sindicância Acusatória deve cingirse às situações em que se tem preliminar convicção de que os fatos não são demasiadamente graves ao ponto de ensejar as penalidades para as quais a lei exige o Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Na dúvida, ou sendo verificada eventual gravidade para os fatos, é recomendável a instauração, de plano, do PAD.

Entretanto, ao se decidir, no caso concreto, pela instauração da Sindicância Acusatória, poderá a situação apresentar-se, posteriormente, no curso da instrução probatória, mais grave do que aquela inicialmente ponderada quando da deflagração do apuratório, requerendo a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD). Neste caso, o Juiz deverá concluir a Sindicância e instaurar o PAD, com nova portaria de delimitação dos fatos e reabertura da instrução, sem prejuízo das provas já



produzidas, desde que oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, não se constata qualquer vantagem para, em vez de se instaurar um PAD, instaurar-se uma Sindicância Acusatória, porque o PAD é mais amplo.

7.2.2. Processo Administrativo Disciplinar (PAD)

Segundo dispõe os arts. 179, 180 e 182 do CODJ/PR, as fases do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) são cinco: (1) instauração, (2) defesa, (3) instrução, (4) alegações finais e (5) julgamento.

A instauração se instrumentaliza com a lavratura da portaria pelo Juiz, que deverá indicar expressamente quais são os fatos sob apuração, o nome dos acusados e os deveres jurídicos violados ou as infrações cometidas, delimitando, assim, o teor da acusação, o que permite o amplo exercício da defesa. A publicação da portaria, que oficialmente inicia o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e interrompe a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 209 do CODJ/PR, deve ser realizada no Diário da Justiça Eletrônico.

A defesa pressupõe a citação pessoal do acusado quanto aos termos da acusação, momento a partir do qual se abre prazo legal de 10 dias para apresentação de defesa escrita - sua versão e defesa em relação aos fatos que lhe foram imputados na portaria - e indicação de provas (CODJ/PR, art. 180).

A citação pode se dar via mandado, mensageiro, correspondência (ARMP), por carta precatória ou de ordem, e, ainda, por edital, quando desconhecida a localização do acusado e restarem infrutíferas as tentativas de localizá-lo.

Caso se opte pelo mandado, deverão ser emitidas duas vias iguais, com assinatura do Juiz, sendo uma para ser entregue ao indiciado e outra para acolher seu ciente, com assinatura e data de recebimento, para posterior juntada ao processo.

Em caso de citação por edital, o prazo para a apresentação de defesa é 15 dias, o qual será publicado 3 vezes no Diário da



Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum ou nas dependências da Corregedoria-Geral da Justiça (CODJ/PR, art. 180).

Na hipótese de haver dois ou mais acusados, com advogados distintos, o Juiz poderá conceder prazo em dobro para defesa, por aplicação analógica dos arts. 229 do CPC e 161, §2°, da Lei Federal n° 8.112/1990 (STJ, ROMS 15.111, Rel. Min. Paulo MEDINA, DJU 6.10.2003). Neste caso, se não for concedido prazo maior, poderá a parte, durante o curso do prazo, pedir sua devolução. Assim, se restam 5 dias para o fim do prazo, será este o prazo a ser devolvido, jamais integralmente.

Na instrução, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Juiz produzirá ou colherá todos os elementos que lhe permitam formar e exprimir a convicção definitiva acerca da materialidade e autoria dos fatos irregulares, ou mesmo da inexistência de tais fatos, por meio de investigação, diligência, análise documental, perícia, aquisição de prova emprestada, oitiva de testemunhas, acareação e interrogatório dos acusados.

Todos os atos deverão ser comunicados às partes envolvidas (acusados e procuradores), porquanto são essenciais para o exercício do contraditório e da ampla defesa, para afastar possíveis nulidades.

Segue-se para as alegações finais do acusado (CODJ/PR, art. 182, §4°) e, finalmente, para a fase de julgamento do processo disciplinar, a qual pode ser feita pelo próprio Juiz, a depender da penalidade a ser aplicada, conforme consta do art. 199 do CODJ/PR.

Não tendo o Juiz competência para proferir o julgamento, deverá remeter o processo ao Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça, após fazer relatório (CODJ/PR, art. 182, §5°).

Desse modo, importante destacar que não é permitido ao Juiz decidir pelo abrandamento da penalidade de modo a inserir o feito em sua esfera de competência, mormente porque o Conselho da Magistratura pode aplicar quaisquer das penalidades previstas em lei (repreensão, multa, suspensão e perda da delegação).

A autoridade competente deverá julgar o processo no prazo de 120 dias, a contar da instauração (CODJ/PR, art. 182, $\S6^{\circ}$).



7.3. Uso obrigatório do Sistema Projudi

A Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) devem ser instaurados, por portaria, com registro e autuação no Sistema Projudi, na competência administrativa, nos termos da Instrução Normativa n $^{\circ}$ 5/2016-CGJ.

As comunicações à Corregedoria-Geral da Justiça, relativas ao Projudi, dar-se-ão, exclusivamente, pela Carta CGJ (e não via SEI), que deverá ser expedida pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca e encaminhada à Corregedoria-Geral da Justiça.

A vinculação da Carta CGJ ao processo principal permite o acompanhamento do procedimento disciplinar pela Corregedoria-Geral da Justiça, de forma direta e eletrônica.

Para possibilitar o acesso aos autos de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar (PAD), pelo Corregedor-Geral da Justiça, o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial deverá atribuir sigilo médio, não se admitindo a atribuição de sigilo absoluto, nem de segredo de justiça.

7.4. Contagem de prazo

Por contagem de tempo se entende a maneira como o intervalo de tempo conceituado será efetivamente aplicado no calendário civil, ou seja: em que dia começa a ser contado o prazo concedido na portaria instauradora do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), que é contado, após o início de seu transcurso, em dias "corridos" ou de "modo contínuo".

Registre-se que, em relação à contagem dos prazos processuais, não se aplica o CPC aos procedimentos administrativos, porque incide o art. 66, § 2°, da Lei 9.784/99:

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

 \S 1° Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2° Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.



Quanto ao término do prazo, tem-se que a instrução do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) deve ser concluída em 120 dias, contados da publicação da portaria acusatória, conforme prevê o § 6° do art. 182 do CODJ/PR.

Demais disso, importante registrar que o lapso temporal de 120 dias não é preclusivo, de forma que a extrapolação do prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) não consubstancia nulidade suscetível de invalidar o procedimento.

7.5. Local da instauração e competência

No aspecto espacial, o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) será instaurado, preferencialmente, pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial ao qual está vinculado o Notário ou o Registrador, ou seja, da localidade em que supostamente tenha sido praticado o ato antijurídico. Essa regra geral tem o propósito de facilitar a coleta de provas e a realização de diligências necessárias à elucidação dos fatos controversos.

Não obstante, o Corregedor-Geral da Justiça detém competência concorrente para instaurar Procedimento Investigativo, Sindicância Acusatória ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD) propriamente dito, e, neste caso, poderá delegar poderes instrutórios ao Juízo local.

7.6. Afastamento preventivo e intervenção

O afastamento cautelar do Notário ou do Registrador é ato de competência do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial ao qual vinculado ou do Corregedor-Geral da Justiça, nos termos do art. 36 da LNR, formalizado por decisão fundamentada, em duas situações: (a) quando se vislumbrar que o Agente Delegado, caso mantido no exercício da função traga ou possa trazer qualquer prejuízo à apuração, seja destruindo provas, seja coagindo demais intervenientes na instrução probatória; e (b) quando criminalmente processado ou condenado, enquanto estiver tramitando o processo ou pendente de execução a pena aplicada.



No caso do afastamento cautelar, em Processo Administrativo Disciplinar (PAD), necessário destacar o prazo máximo de 90 dias, admitida uma única prorrogação (mais 30 dias), nos termos do art. 36 da LNR e do art. 204 do CODJ/PR, que, somados, não podem ultrapassar 120 dias.

Determinado o afastamento do Agente Delegado, a autoridade responsável pela ordem designará, no mesmo ato, interventor para responder pela Serventia, considerando que o Escrevente Substituto somente pode substituir o titular em caso de ausência ou impedimento (LNR, art. 20, §5°).

O interventor terá direito a pro labore fixado a critério da autoridade, em percentual sobre o faturamento bruto da Serventia, de acordo com a complexidade do serviço, que será lançado como despesa, e, mensalmente, deverá prestar contas ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, que as julgará quando encerrar a intervenção.

Durante o período de afastamento, o agente afastado terá direito ao recebimento de metade da renda líquida mensal (aqui já considerando o pró-labore do interventor), a título de alimentos, e a outra metade será depositada em conta bancária, aberta para esse fim (LNR, art. 36, § 2°; e CODJ/PR, art. 205). Em caso de absolvição, o Agente Delegado terá direito ao levantamento do valor depositado, e, em caso de condenação, o valor será atribuído ao interventor nomeado (LNR, art. 36, § 3°).



7.7. Defesa

7.7.1. Citação

A citação para a apresentação de defesa escrita deve ser pessoal, e realizada por meio de mandado, correio (ARMP), via mensageiro, carta precatória ou de ordem, ou por edital, nos termos do art. 180 do CODJ/PR.

Caso o acusado resida em localidade diversa daquela da autoridade processante, a citação poderá ser feita por precatória, e, ainda, por carta de ordem ou delegação de poderes quando o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) for iniciado pelo Corregedor-Geral.

O mandado de citação pessoal deverá ser elaborado em 2 vias e ter campo próprio para que o acusado o assine, comprovando assim o seu recebimento. A 1ª via será entregue ao acusado, e a 2ª será juntada aos autos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD). O mandado de citação deverá, ainda, conter: (a) a designação do prazo para apresentação da defesa, (b) a indicação do local onde deverá ser entregue, (c) como anexo, a cópia da portaria do PAD.

Acrescente-se que o comparecimento espontâneo da parte no processo, com acesso aos autos, equivale à intimação.

Finalmente, caso o acusado não seja localizado (lugar incerto e não sabido), poderá ser citado por edital, que será publicado 3 vezes no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio do Fórum, para que ele apresente a defesa (conforme art. 180, §1°, do CODJ/PR), iniciando-se o prazo ao fim da dilação assinada pelo Juiz (CPC, art. 231, inc. IV). Recomenda-se que a decisão de citação por edital seja precedida de acurada busca pelo acusado, tanto em seu endereço profissional quanto pessoal, devidamente registradas no processo, a fim de que seja comprovado o esforço no sentido de localizá-lo.

Em caso de o Agente Delegado ser idoso, ou seja, pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, o procedimento deverá tramitar com prioridade, nos termos do art. 71, §§ 1° e 3° , da Lei Federal n° 10.741/2003.



7.7.2. Defesa escrita

A defesa apresentada pelo acusado deve ser **escrita** e **atacar** os fatos apontados na portaria, que deverá ser recebida, ainda que intempestiva, caso a justificativa apresentada seja razoável, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nessa situação, é prudente registrar o recebimento intempestivo e o motivo para tanto.

7.7.3. Revelia

O Notário ou o Registrador é considerado "revel" em duas situações apenas: quando o acusado não apresenta defesa escrita ou, então, quando a defesa apresentada, por ele redigida, é considerada inepta, porquanto insuficiente para contestar os fatos que lhe são imputados.

Neste caso, o Magistrado deverá nomear defensor dativo (CODJ/PR, art. 181), que acompanhará toda a instrução, assumindo o processo no estado em que estiver, e a contagem do prazo para a apresentação da defesa começará a partir da publicação de sua designação.

Não incidem, porém, os efeitos da revelia, porquanto não serão reputados como verdadeiros os fatos imputados ao acusado.

7.7.4. Defesa técnica

A defesa processual, também denominada defesa indireta, visa preponderantemente a extinção do processo (peremptória), envolvendo questões de legitimidade, capacidade da parte, inépcia da inicial (pedido legível e lógico), coisa julgada administrativa, preclusão, interesse de agir (necessidade e utilidade), entre outras.

Não se limita, porém, a essas hipóteses, porquanto subsistem as defesas processuais dilatórias, que não extinguem o processo, mas causam atraso no curso procedimental, como, por exemplo,



intimação da parte, competência do órgão, deficiência de representação, etc.

7.7.5. Súmula Vinculante n° 5 - STF

Em maio de 2008, o Plenário do STF, após julgar o Recurso Extraordinário 434.059/DF, editou, por unanimidade, a Súmula Vinculante nº 5 com a seguinte redação: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".

No entanto, os limites dessa Súmula Vinculante devem ser bem entendidos, tendo em vista que, embora o só fato de o acusado não se fazer representar por advogado no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) não acarrete a nulidade, isso não quer dizer que o advogado sempre será dispensado, tampouco que a ampla defesa não seja um direito assegurado ao acusado, mormente pelo direito de que seus argumentos sejam levados em conta.

7.8. Instrução e prova

Citado o acusado e apresentada a defesa, o Juiz enfrentará as questões processuais eventualmente aventadas, definirá os meios de prova, designará data para a realização da audiência de instrução e determinará a intimação do acusado, de seu defensor e das testemunhas da defesa e da acusação, tudo dentro do prazo de 120 dias, prorrogáveis por mais 60, nos termos do art. 182, §6°, do CODJ/PR.

Iniciada a audiência, o acusado será cientificado dos termos da acusação, advertido do direito de permanecer calado e interrogado acerca dos fatos que lhe são imputados.

Na sequência, serão ouvidas, separada e individualmente, as testemunhas de acusação e, após, as testemunhas de defesa, de forma que umas não saibam nem escutem os depoimentos das outras, devendo o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial adverti-las das penas cominadas por falso testemunho.



A ausência do acusado e/ou do seu procurador no dia, hora e local da realização do ato, desde que um deles tenha sido devidamente intimado, não impede que se realizem as oitivas. Esta situação não gera nenhum vício ou cerceamento de defesa, que poderia ensejar a nulidade do processo. Todavia, a falta da intimação poderá viciar o ato. Na ausência do advogado constituído, o Juiz designará defensor dativo.

Todavia, a possibilidade de o acusado assistir pessoalmente, na presença de seu advogado, a produção da prova, torna necessária sua intimação pessoal acerca de todos os atos instrutórios, bem como de seu advogado constituído (pessoalmente ou via publicação oficial) e/ou o defensor dativo (pessoalmente).

Acrescente-se, porque oportuno, que a expedição de carta precatória não suspende o curso do processo, tampouco impede o seu julgamento, até o seu recebimento/cumprimento, em razão dos exíguos prazos previstos.

Subsistindo pedido de perícia, as custas serão pagas pelo acusado, ressalvada a gratuidade prevista em lei.

Não restando mais nenhum outro tipo de ato de instrução probatória, o Juiz intimará o acusado para apresentação de alegações finais, e, após, proferirá decisão ou relatará o procedimento, remetendo-o, na sequência, para análise do Conselho da Magistratura (conforme penalidade a ser aplicada).

7.8.1. Ônus probatório

No Processo Administrativo Disciplinar (PAD), o ônus probatório diverge, em certa medida, da lógica jurídica, segundo a qual essa produção cabe à parte que alega, porque, na sistemática administrativo-disciplinar, há prevalência do princípio da presunção de inocência (ou não culpabilidade) do acusado. Logo, recai sobre o Juiz o dever de instruir o processo com provas acerca da responsabilidade do Agente Delegado acusado.

Registre-se, contudo, que a Administração Pública deve, na busca da verdade real dos acontecimentos, diligenciar para obter quaisquer provas que auxiliem no esclarecimento dos fatos, ainda



que essas provas afastem a materialidade ou autoria do ilícito disciplinar.

Não precisam ser objeto de prova as matérias notórias e aquelas sobre as quais incida presunção legal: as primeiras porque são de conhecimento da generalidade das pessoas; as outras decorrem de lei.

7.8.2. Prova em língua estrangeira

Note-se que a Lei n° 9.784/99 apenas menciona que os atos processuais deverão observar a forma escrita e redação em língua portuguesa, sem fazer referência às provas, sobretudo documentais, que estejam em outro idioma.

Como a Lei nº 8.935/1994 e o CODJ/PR não trazem orientação a respeito, cumpre observar, subsidiariamente, o Código de Processo Civil (art. 15), segundo o qual a tradução somente será realizada quando necessária (art. 192): "o documento redigido em língua estrangeira somente poderá ser juntado aos autos quando acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado".

7.8.3. Prova testemunhal

Testemunha é aquela pessoa, distinta das partes do processo, que é chamada a Juízo para dizer o que sabe sobre os fatos objetos de investigação.

Importa destacar que, no Processo Administrativo Disciplinar (PAD), vigoram os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que significa que tanto o Juízo quanto o acusado podem arrolar testemunhas consideradas indispensáveis para o esclarecimento dos fatos ventilados no processo.

Nesse ponto, o art. 357 do CPC, aplicado subsidiariamente (CPC, art. 15), delimita o número de testemunhas, que não poderá ser superior a 10, sendo 3, no máximo, para a prova de cada fato.



Por fim, deve-se esclarecer que não existe, no PAD, a distinção entre testemunhas de defesa e de acusação, tal como ocorre no processo civil e no processo penal. Todas são consideradas testemunhas do processo, de igual importância para o esclarecimento dos fatos investigados e, consequentemente, para a busca da verdade real, princípio que move a máquina pública na sua seara correcional.

7.8.3.1. Carta precatória

Quando a testemunha residir fora da Comarca, ela será ouvida pelo Juiz do lugar de sua residência (CPP, art. 222), por videoconferência ou por outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens (CPP, art. 222, §3°), expedindo-se, para este fim, carta precatória, com prazo razoável, e intimadas as partes (Lei n° 9.784/99, art. 41), sem prejuízo do prosseguimento da instrução (CPP, art. 222, §1°).

Findo o prazo marcado, o processo será, após as alegações finais (CODJ/PR, art. 182, $\S3^\circ$), levado a julgamento, independentemente de sua devolução (CODJ/PR, art. 182, $\S2^\circ$), mas poderá ser juntada aos autos a qualquer tempo (CPP, art. 222, $\S2^\circ$).

7.8.4. Interrogatório (obrigatório)

Identificado o acusado e registrada a presença de seu procurador, o Magistrado o cientificará acerca do teor da acusação e o informará quanto à possibilidade de permanecer calado.

O interrogatório é a fase da instrução que permite ao acusado esboçar a sua versão dos fatos, esclarecimentos sobre a imputação que lhe é feita, exercendo a autodefesa, ou, ainda, se lhe for conveniente, invocar o direito ao silêncio (CF, art. 5°, LXIII), sem nenhum prejuízo.

Por ser um ato personalíssimo, o interrogatório não pode ser realizado por interposta pessoa, de forma que nem a presença do procurador supre a ausência do acusado. O interrogado não deve



trazer suas respostas por escrito, mas, sim, prestar seu depoimento oralmente. Há exceções nos casos de surdos, mudos ou surdos-mudos, conforme disposto do art. 192 do CPP.

Havendo mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente (CPC, art. 385, §2°), e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

Os fatos ocorridos durante o interrogatório deverão constar do respectivo termo, como incidentes, advertências verbais, interferências, ausência de resposta por parte do acusado (valendo-se do direito de ficar calado), etc.

Se o acusado solicitar retificação substancial de alguma resposta, seja durante o interrogatório ou após seu término, deve ser registrada ao final a nova resposta, não se realizando a alteração por cima da resposta anteriormente prestada.

As perguntas e respostas ficarão consignadas no termo de interrogatório; o texto será revisado e impresso em via única, que será assinada pelo acusado e por todos os presentes, salvo se gravado em mídia digital.

7.8.4.1. Não comparecimento do acusado

No dia do interrogatório, se, devidamente intimado, o acusado não comparecer, o fato será registrado em termo de não comparecimento, e será designada nova data para realização do ato. Reiterado o não comparecimento do acusado, sem justificativa, o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) deverá prosseguir no seu curso normal, mesmo sem o interrogatório, porquanto não configura cerceamento de defesa, mas impõe a designação de defensor dativo.

Por fim, importa registrar que a ausência do acusado ou de seu procurador ao longo da fase de instrução não gera qualquer presunção de veracidade quanto à acusação.



7.8.5. Confissão

Confessar é reconhecer a autoria da infração ou dos fatos objetos da investigação pelo acusado. A confissão, nos termos do art. 200 do CPP, aplicado subsidiariamente, na hipótese, por ser mais benéfico ao acusado do que o CPC¹, compreende ato retratável e divisível, porquanto o acusado poderá, sem vincular o Juiz, desdizer o que afirmou como verdade anteriormente (valor relativo), e o seu teor pode ser desmembrado, ou seja, aproveitado na parte que, analisada com o demais elementos de prova, foi admitida e desconsiderada no restante, cabendo ao acusado comprovar a parte não aceita pelo Juiz.

Só podem confessar as pessoas que tenham a devida capacidade de entender e querer, porquanto compreende meio de prova voltado a demonstrar a veracidade dos fatos.

Entretanto, por si só, não significa, necessariamente, o imediato encerramento da busca da verdade material; é preciso confrontá-la com as demais provas constantes dos autos, para verificar se existe entre elas compatibilidade ou concordância (CPP, art. 197).

Pode ocorrer a confissão tanto no interrogatório quanto em outros momentos do processo. Neste último caso, deve haver sua confirmação por prova oral e redução a termo.

7.8.6. Prova pericial

A realização de prova pericial é autorizada no Processo Administrativo Disciplinar (PAD), e a sua produção segue o rito do Código de Processo Civil, com intimação do acusado para indicar assistente técnico, quando a iniciativa for da Administração Pública.

¹No CPC, a confissão é ato, em regra, <u>indivisível</u> (art. 395) e <u>irrevogável</u> (art. 393), mas pode ser anulado se decorreu de erro de fato ou de coação, e, assim, mostra-se menos benéfica ao acusado, razão para a opção do CPP, a despeito do que dispõe o art. 15 do CPC.



Os exames médicos são realizados no Centro de Assistência Médica e Social do Tribunal de Justiça, e as demais modalidades de perícia devem ser solicitadas aos Órgãos da Administração Pública.

7.8.7. Exclusão da cláusula da reserva de sigilo

A Constituição Federal discrimina a proteção às liberdades individuais, como o direito à vida, à intimidade, à privacidade, à honra, à imagem, bem como ao sigilo da correspondência, das comunicações telegráficas e de dados. Não são, porém, garantias absolutas, a exemplo das exceções contidas no próprio texto constitucional, como é o caso do sigilo das comunicações telefônicas e da inviolabilidade de domicílio, entre outros.

Pode-se dizer, com isso, que no sistema constitucional brasileiro não existem direitos absolutos, e, em situações fáticas, poderá haver o confronto entre dois ou mais valores protegidos pela Constituição, cabendo um juízo de proporcionalidade, de integração, de razoabilidade e de ponderação de interesses na solução desse conflito.

Nesse contexto, a legislação pertinente possibilita o afastamento das cláusulas de reserva de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5, XII, CF e Lei n° 9.296/06), do sigilo fiscal (art. 198 do CTN, modificado pela LC n° 104/2001), do sigilo bancário (LC n° 105/2001), tendo em vista a necessidade de aparelhar a Administração Pública com informações que auxiliem no combate a ilícitos administrativos e penais, em que deve prevalecer o interesse público.

Em razão de se tratar de garantias constitucionais, o afastamento do sigilo só ocorrerá em situações excepcionais, diante da existência de fundados indícios de grave irregularidade, devendo os dados solicitados serem utilizados de forma restrita, de acordo com a finalidade que justificou o afastamento do sigilo. Dessa maneira, cabe aos Agentes Públicos a preservação do sigilo em relação às pessoas estranhas ao processo.



7.8.8. Sigilo fiscal

De acordo com o art. 198, §1°, inc. II, do Código Tributário Nacional, autoriza-se que a Administração Pública tenha acesso aos dados fiscais do Agente Delegado que responde a Processo Administrativo Disciplinar (PAD), com aceitação pelo Superior Tribunal de Justiça:

Quanto ao sigilo fiscal, ao que se tem, foram emitidos mandados de procedimento, ao contrário do afirmado. Consoante o art. 198, § 1°, II, do CTN, com a redação dada pela LC n. 104/2001, desde que instaurado processo administrativo, com o objetivo de investigar o servidor pela prática de infração administrativa, os dados fiscais podem ser divulgados, de forma fundamentada e reservada, como ocorreu in casu. (MS 12.660/DF, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 22/08/2014).

A propósito, registra-se que, anualmente, os Agentes Delegados devem apresentar a declaração de bens, na forma do art. 13, § 2°, da Lei n° 8.429/92, e, caso haja necessidade de acesso às informações, elas devem ser requeridas ao Presidente do TJPR (Decreto Judiciário n° 2.339/2013, art. 13).

Observa-se, ainda, que a redação do art. 198, §1°, inc. II, do Código Tributário Nacional menciona apenas a autorização em PAD, de modo que a medida, em tese, não é aceita em sede de apuração preliminar.

7.8.9. Sigilo bancário

A quebra do sigilo bancário é matéria afeta à reserva jurisdicional (Lei Complementar nº 105/2001, art. 3°, § 1°), e, por essa razão, não pode ser decretada em Processo Administrativo Disciplinar (CNJ - REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0000064-54.2011.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 129ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 21/06/2011).

Para ter acesso a esses dados, o Magistrado, presidente do processo administrativo, deverá formular pedido à Procuradoria do Estado do Paraná para o ajuizamento do pedido.



7.9.10. Busca e apreensão

O inc. XI do art. 5° da CF dispõe que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre ou para prestar socorro ou durante o dia, por determinação judicial". Logo, se no curso da apuração houver necessidade de ser colhida prova com diligências na casa do Agente Delegado, a busca desse material depende de autorização judicial.

Observa-se que a busca e apreensão é restrita às provas que instruam o processo em curso, não incluindo aqui as que extrapolam esse objeto e que invadam a intimidade ou a vida privada do Notário ou do Registrador, em afronta ao inciso IX do art. 5° da Constituição Federal. Ademais, existindo essa prova em outro processo (administrativo ou judicial), o Juiz poderá solicitar o compartilhamento dessa prova, a qual será considerada como prova emprestada.

7.8.11. Interceptação telefônica

O inc. XII do art. 5° da CF estabelece a vedação à interceptação de atos de correspondência ou de comunicação telegráfica ou de dados e das comunicações telefônicas, ressalvado para estas últimas a permissão de afastamento do sigilo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Considerou o legislador constitucional a necessidade de, no caso das comunicações telefônicas, a prova ser colhida no momento da conversa entre os dois interlocutores, em prol de interesses mais relevantes do que o próprio direito à intimidade e à privacidade. Assim, previu a prova obtida mediante a interceptação telefônica, na forma e para os fins determinados na lei (STF, RE n° 219.780, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 13.4.1999).

A regulamentação da parte final do inciso XII do art. 5° da CF veio com a edição da Lei n° 9.296/1996, que tornou válida a interceptação telefônica para fins de instrução exclusivamente em



sede penal, podendo ser determinada de ofício pelo Juiz ou requerida por autoridade policial, ou pelo Ministério Público Federal, e autorizada por ordem judicial (art. 3°), seguido os trâmites estabelecidos naquele diploma legal regulamentador.

Ainda, nos termos dos arts. 1° e 2° da Lei n° 9.296/96, a prova válida se refere à gravação de conversa telefônica (o ato em que duas pessoas conversam ao telefone) feita por terceiro, sem conhecimento dos dois interlocutores, sob segredo de justiça, com indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com pena de reclusão. Deve-se, ademais, demonstrar a impossibilidade de provar o delito por outros meios legalmente permitidos.

Em razão de a decretação de quebra do sigilo telefônico requerer a existência de investigação ou instrução criminal em curso, não há que se falar na autorização da violação à referida garantia, com o compartilhamento do teor de conversa telefônica, como prova emprestada (STF, MS n° 26.249/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, publicado em 14.3.2007).

Conforme decisão do STJ, no Mandado de Segurança n° 17.732, a disponibilização do registro histórico das ligações (originadas ou recebidas) de uma linha telefônica, bem como o registro de dados, de horários e de duração das chamadas, fornecidas pelas operadoras de telefonia, não estão incluídas nos permissivos do inc. XII do art. 5° da CF e na Lei n° 9.296/96.

A interceptação telefônica que não atenda aos requisitos legais da Lei n $^{\circ}$ 9.296/96 constitui crime.

7.8.12. Força probante do correio eletrônico

O correio eletrônico ou e-mail utilizado pelos Notários e Registradores, fornecido por provedor comercial de acesso à internet, tem constitucionalmente assegurada a intimidade de suas informações, sendo seus dados invioláveis pela Administração.

Assim, havendo necessidade de utilização de informações provenientes do *e-mail* privado, a disponibilização desses dados depende de autorização judicial, conforme previsão da Lei nº



9.296/96, que, no parágrafo único do art. 1°, estende o compartilhamento do sigilo à interceptação do fluxo das comunicações em sistemas de informática (a exemplo do *e-mail* pessoal) e telemática (como *modem* e fac-símile). Daí ser aceito o mesmo procedimento discriminado para as comunicações telefônicas para o compartilhamento do sigilo desses fluxos de dados.

7.8.13. Gravações clandestinas

As gravações clandestinas feitas por telefone ou as gravações ambientais, realizadas por um dos interlocutores ou com o consentimento de um deles, sem que haja conhecimento dos demais, não serão consideradas ilícitas se houver justa causa para sua divulgação. Ou seja, sua utilização deverá ser como meio de prova em defesa de direito ou interesse próprio ou de terceiros (nunca para acusação).

O STF reconheceu a repercussão geral dessa matéria e admite as gravações telefônicas clandestinas em hipóteses excepcionais, assim como as gravações entre presentes (v.g.: AI 503617 AgR/P, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. em 1.2.2005; RE 212081/RO, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, j. em 5.12.1997; HC 74.678, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. em 2.9.1997).

7.8.14. Prova emprestada

Em observância aos princípios da economia processual, da isonomia e da segurança jurídica, o instituto judicial da prova emprestada pode ser utilizado em sede disciplinar, permitindo-se o aproveitamento dos atos processuais.

Segundo a doutrina, a prova emprestada no processo administrativo disciplinar tem que observar alguns requisitos de validade (subjetivos e objetivos), quais sejam: (a) a sua transcrição integral mediante documentos legítimos; (b) realização válida; (c) participação das mesmas partes no processo anterior (especialmente aquele contra quem será utilizada a prova); (d) observância das normas que permitem a juntada de



documentos no processo atual; e (e) a semelhança do fato que será objeto da prova.

Em tese, o requisito subjetivo, que exige os mesmos interessados em ambos os processos, é justificado em razão de se poder lhes assegurar que já foi dada a oportunidade de defesa no momento da produção da prova. Nestes termos, a prova será conduzida para o processo de destino com todo o seu valor probante, mantendo integralmente sua força de convicção (STF, HC 78749/MS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 25.6.99). Caso não tenham sido assegurados o contraditório e a ampla defesa no momento da produção da prova, sua valoração ficará prejudicada.

7.8.15. Prova indiciária

A prova indiciária pode ser definida como o meio de prova obtido de um raciocínio indutivo, pelo qual se conclui que o fato principal da apuração ocorreu, devido à prova concreta da ocorrência de fato secundário (CPP, art. 239). Normalmente, o raciocínio empregado parte da experiência de casos pretéritos, mostrando que, geralmente, tendo ocorrido o fato secundário (provado), também ocorre o fato principal (que se deseja provar). Deve-se verificar a existência de nexo causal entre eles, não se exigindo uma relação de necessariedade entre os fatos.

A prova indiciária não é suficiente para fundamentar uma penalidade administrativa, fazendo-se necessárias averiguações complementares e abertura do contraditório. Assim, a despeito de ser admitido como meio de prova, o indício não pode ser utilizado de maneira desmesurada, pois possui a probabilidade como característica, que é de ser forte o suficiente para superar a dúvida razoável acerca da materialidade e da autoria do fato principal.

7.8.16. Prova extraída da internet

As provas extraídas da internet devem ser analisadas com cautela e exigem a abertura do contraditório, mormente em razão



da facilidade de adulteração digital. As provas digitais são facilmente alteráveis, muitas vezes sem deixar vestígios, e, assim, trocam-se datas, horários, imagens, teor de e-mails, etc.

Portanto, malgrado não se desconheça a importância da evolução tecnológica e os benefícios trazidos pela internet, principalmente em relação ao acesso à informação, as relações interpessoais devem ser analisadas de forma mensurada, dentro do contexto em que inseridas, sob pena de não se ter um processo devido.

O STJ já admitiu que documentos extraídos de *sites* do Poder Judiciário são provas idôneas para comprovar a tempestividade de recursos que recebe (STJ, AI 1.251.998/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 15.9.2010).



8. Incapacidade laboral ou civil

8.1. Sindicância Investigativa

Subsistindo indícios de insuficiência de capacidade para o trabalho pelo Agente Delegado, em decorrência de afastamento contínuos ou em excesso, o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial ou o Corregedor da Justiça providenciará a abertura de Sindicância, visando à apuração dos fatos.

Caso se mostre imprescindível para a garantida da normalidade do serviço público ou para não haver prejuízo à instrução, o Agente Delegado poderá ser afastado do exercício de suas funções, de ofício ou por proposta do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, por decisão fundamentada do Corregedor da Justiça, que também nomeará curador.

Contra a decisão de afastamento, caberá recurso, no prazo de 5 dias, ao Conselho da Magistratura, que será levado em mesa pelo Corregedor da Justiça na primeira sessão subsequente.

Em caso de afastamento do Agente Delegado, a Sindicância deverá ser ultimada em até 90 dias, prazo este que poderá ser prorrogado quando imprescindível à instrução e houver motivo justificado.

Finda a Sindicância e concluindo-se pela possibilidade, ou não, da existência de permanente incapacidade laboral ou civil para o exercício da delegação, o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial elaborará relatório circunstanciado e encaminhará expediente ao Corregedor da Justiça, para a instauração, ou não, de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) visando à perda de delegação por invalidez.

8.2. PAD por invalidez

Instaurado o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) por invalidez no âmbito da Corregedoria da Justiça, o Agente Delegado será citado pessoalmente, para, em 15 dias, oferecer defesa,



produzir prova documental e especificar as demais provas que pretende produzir (Regulamento dos autos n° 2010.0267460-3-001/CM, art. 6°).

Decorrido o prazo de defesa, será nomeada junta pericial composta por três médicos, para proceder ao exame do Agente Delegado, no prazo de 30 dias, que poderá ser acompanhado pelo curador, quando se tratar de incapacidade mental.

Impugnada a nomeação de quaisquer dos médicos peritos, no prazo de 10 dias, a arguição será julgada pelo Desembargador Corregedor, decisão contra a qual é oponível recurso para o Conselho da Magistratura, no prazo de 15 dias, que será levado em mesa pelo Relator na primeira sessão subsequente.

Finda a instrução, e oportunizada a apresentação de alegações finais, em 10 dias, pelo interessado ou por seu curador, o processo será levado a julgamento perante o Conselho da Magistratura, pelo Desembargador Corregedor, que o relatará.

Contra a decisão final, caberá recurso ao Órgão Especial, no prazo de dez (10) dias, que será processado em ambos os efeitos.

A decisão de extinção da delegação, por incapacidade laboral ou civil, será comunicada à Presidência do Tribunal de Justiça para a expedição do respectivo decreto judiciário, extinguindo a delegação e declarando a vacância do serviço.



9. Suspeição ou impedimento

No prazo de 15 dias, a contar do conhecimento do fato, a parte poderá alegar o impedimento ou a suspeição do Magistrado condutor da Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), nos termos dos arts. 144 e 145 do CPC/2015, em petição dirigida ao Juiz do processo.

Ciente da alegação, o Juiz poderá reconhecer o impedimento ou a suspeição, caso em que deverá remeter os autos ao seu substituto legal. Caso contrário, determinará a autuação em apartado da petição e, no prazo de 15 dias, apresentará suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, e remeterá o incidente ao Conselho da Magistratura (CPC, art. 146, §1°).

Distribuído o incidente, o relator deverá declarar seus efeitos, na forma do art. 146, §2°, do CPC. Se recebido sem efeito suspensivo, o processo volta a correr; se recebido com efeito suspensivo, o processo permanece suspenso até o julgamento do incidente, e, igualmente, como já destacado, fica suspenso o prazo prescricional.

Rejeitada a alegação pelo Conselho da Magistratura, o Magistrado será intimado para dar prosseguimento ao processo.

Contudo, se acolhida a alegação, o Conselho da Magistratura remeterá os autos principais ao seu substituto legal, podendo o Juiz recorrer da decisão.



10. Quebra da confiança do interino designado

Ao tomar conhecimento de fato que possa caracterizar a quebra da confiança depositada no interino, o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial instaurará expediente próprio no SEI (vide modelo), e determinará a intimação do interino designado, via mensageiro, para, querendo, prestar os esclarecimentos que considerar necessários.

Ouvido o interino designado, o Magistrado pronunciar-se-á motivadamente pela ocorrência ou não de violação <u>ou</u> de quebra da confiança e encaminhará o expediente ao Juiz Diretor do Fórum, ou ao Presidente do Tribunal de Justiça, caso a designação se dê por decreto judiciário, para as providências necessárias à revogação da designação.



11. Independência das esferas

Com efeito, as ações ou omissões dos Notários e Registradores que se consubstanciem em ilícitos, praticados por si ou por seus prepostos, podem gerar efeitos na esfera civil, penal e administrativa, cujos trâmites se apresentam independentes (LNR, art. 23) e podem ocorrer de forma concomitante.

A responsabilidade civil é a condenação do Agente Público a ressarcir terceiros pelos danos que tenha causado, por culpa ou dolo, pessoalmente ou por preposto, assegurado o direito de regresso (LNR, art. 22).

A responsabilidade penal é a que decorre de conduta que a lei penal tipifica como crime, sendo aplicável, no que couber, a legislação relativa aos crimes contra a Administração Pública (LNR, art. 24).

Por fim, a responsabilidade administrativa é a resultante do dever dos Notários e dos Registradores de responderem pelos atos praticados no desempenho da função pública delegada, pessoalmente ou por preposto, inclusive quanto às sanções previstas em lei.



12. Recursos

A possibilidade de revisão do ato decisório por outra instância dá concretude ao princípio do devido processo legal, ao Estado Democrático de Direito, como direta emanação da garantia constitucional do *due process of law* (STF, Ag. Reg. Em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 28.517/DF, rel. Min. Celso de Mello, j. 25.03.2014) e do direito de petição (STF, RE 388.359/PE, rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.03.2007).

No caso, o CODJ/PR prevê, em seu art. 187 e seguintes, recurso para o Conselho da Magistratura e para o Órgão Especial:

Art. 187. Das decisões do Juiz ou do Corregedor-Geral da Justiça caberá recurso em último grau ao Conselho da Magistratura no prazo de quinze (15) dias.

Art. 188. Das decisões originárias do Conselho da Magistratura cabe recurso ao Órgão Especial no prazo de quinze (15) dias.

Art. 189. O recurso será interposto perante a autoridade que houver proferido a decisão recorrida, a qual, se o receber, encaminhá-lo-á no prazo de dois (2) dias ao órgão competente para julgamento.

- ${\bf S} \ {\bf 1^{\circ}}.$ Só não será recebido o recurso em caso de intempestividade.
- § 2°. O recurso será sempre recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Portanto, contra a decisão monocrática proferida pelo Juiz ou pelo Corregedor-Geral da Justiça, que impõe penalidade (censura ou multa), cabe recurso para o Conselho da Magistratura. Contra as sanções impostas originalmente pelo referido Conselho, cabe recurso para o Órgão Especial. Neste caso, o prazo recursal começa a fluir da publicação da decisão ou do acórdão no órgão oficial.

Em ambas as hipóteses, independentemente de preparo, o recurso será recebido pela autoridade que houver proferido a decisão nos efeitos devolutivo e suspensivo, ou seja, o conhecimento da matéria é devolvido e é suspensa a execução da decisão, enquanto não decidido. O procedimento será, então, remetido ao Conselho da Magistratura ou ao Órgão Especial, conforme o caso.



12.1. Legitimidade recursal

A princípio, apenas o acusado teria legitimidade para recorrer.

No entanto, a jurisprudência do Conselho da Magistratura paranaense tem reconhecido a legitimidade do reclamante para recorrer, em caso de absolvição do acusado ou de arquivamento do procedimento administrativo investigativo.

12.2. Princípio do non reformatio in pejus

A reforma da decisão não pode prejudicar o interessado, ou seja, do ponto de vista prático, o órgão superior não pode, no julgamento de um recurso, proferir decisão mais desfavorável ao recorrente do que aquela contra a qual interpôs recurso (STJ, REsp 660459/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 20.08.2007).



13. Nulidades

A inobservância aos ditames da lei, bem como aos princípios norteadores do processo administrativo, pode acarretar a invalidade do processo disciplinar e sua consequente inaptidão para a produção de efeitos jurídicos. Desse modo, convém analisar a nulidade disciplinar de modo que abranja suas possíveis causas, espécies e medidas a serem adotadas pelos sujeitos competentes.

A depender da gravidade do vício detectado, a ilegalidade justifica a declaração de nulidade pelo Juiz ou pelo Corregedor da Justiça, e, ainda, pelo Conselho da Magistratura, seja no curso do processo disciplinar, ou ainda, em momento posterior. Vale lembrar que a iniciativa para o controle de legalidade não se limita à provocação do interessado, cabendo à Administração o poder de revisar seus próprios atos quando eivados de defeitos (poder de autotutela), nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 9.784-99 e da Súmula nº 473 do STF.

A apreciação inicial da legalidade do ato disciplinar deve recair sobre seus elementos, quais sejam, sujeito (competência), objeto, forma, motivo e finalidade. Doutrinariamente definidos como requisitos essenciais, o citado rol de elementos decorre da interpretação do art. 2° da Lei n° 4.717/65 (Lei da Ação Popular), abaixo transcrito:

Art. 2° São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;
- b) vício de forma;
- c) ilegalidade do objeto;
- d) inexistência dos motivos;
- e) desvio de finalidade.

Considerando que o defeito em apenas um dos elementos constitutivos já é suficiente para vulnerar substancialmente a validade do ato, merece atenção a extensão do prejuízo causado pela sua ocorrência. A partir desta análise, será possível definir se estamos diante de vício insanável (nulidade absoluta) ou sanável (nulidade relativa), bem como as medidas a serem adotadas



para o restabelecimento da legalidade processual (anulação ou convalidação).

Enquanto os vícios de nulidade contaminam o processo e o fulminam de modo irreversível, os de anulabilidade e mera irregularidade admitem o saneamento (convalidação).

Declarada a nulidade do ato decisório, torna-se permitida a prolação de novo julgamento, inclusive com penalidade mais gravosa, porquanto a prolação de novo julgamento substitui o anterior (STJ, MS n° 8.558-DF, Rel., Min. Vicente Leal, j. em 16.12.2002).

13.1. Princípio do prejuízo

A nulidade no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) exige a "comprovação do prejuízo sofrido, pois, aplicável o princípio pas de nullité sans grief" (STJ, MS n° 9657-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 1°.2.2010).

Do mesmo modo, aplica-se, no estudo das nulidades do processo disciplinar, o princípio geral que vigora no âmbito do processo penal, segundo o qual "ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza", ou seja, a nulidade não pode beneficiar a quem lhe deu causa. O art. 565 do CPP, ao tratar do tema, dispõe que "nenhuma das partes poderá arguir nulidade relativa a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse".

Atentando-se à finalidade do processo disciplinar, qual seja, a busca da verdade dos fatos, ao acusado devem ser providos todos os meios de defesa, a fim de garantir-lhe pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. À luz dessa perspectiva, a análise da eventual nulidade no processo está diretamente ligada ao grau de cerceamento de defesa, conforme prescreve a Súmula nº 523 do STF: "No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só a anulará se houver prova de prejuízo para o réu".

Por fim, tendo em vista o formalismo moderado admitido no processo disciplinar, a demonstração do prejuízo encontra-se



aliada à comprovação da impossibilidade de alcance dos mesmos efeitos por meio diverso. Isto é, o suposto ofendido deve comprovar que não existia outro modo, senão aquele que pretende impugnar, capaz de revelar a verdade dos fatos e garantir sua defesa.

13.2. Lei de Introdução

A Lei Federal nº 13.655/2018 acrescentou ao Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), os arts. 20 a 30, aplicáveis na esfera administrativa, inclusive disciplinar, vigentes a partir de 180 dias da publicação ocorrida em 27.4.2018 - DOU de 26.4.2018-.

Nos termos do art. 20, da LINDB, não será declarada nulidade com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, e, ainda, a motivação deverá demostrar a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, processo ou norma administrativa.

A decisão que decretar como inválido ato, norma ou processo administrativo "deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas", e, quando for o caso, indicará "as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos" (LINDB, art. 21).

Em caso de revisão de ato já aperfeiçoado, deverão ser analisadas, nos termos do art. 24 da LINDB, as "orientações gerais da época" (interpretação majoritária ou reiterada), sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, declaremse inválidas situações plenamente constituídas.



14. Publicidade

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, constitucionalizou a moralidade e a publicidade dos atos e decisões administrativos, sendo esta publicidade corolário da moralidade, porquanto pressupõe a transparência e a eficácia da atuação do administrador público, ora representado pelo Poder Judiciário, em sua função administrativa e fiscalizatória das atividades notariais e registrais.

Para que o acusado possa exercer o direito de defesa, deve ser assegurado a seu defensor acesso pleno a todas as peças do Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Discussão maior reside quanto ao direito de acesso por terceiros. Se, por um lado, incide o princípio da transparência e a regra da publicidade dos atos praticados pela Administração Pública, de outro, o art. 150 da Lei nº 8.112/90 assegura o sigilo no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) desenvolvido por comissões. Nesse aparente conflito de normas, adotou-se o que se convencionou chamar de **publicidade diferida**. Durante a tramitação do processo, mantém-se o sigilo, que cessa com a decisão definitiva. Esse entendimento encontra amparo no art. 7°, § 3°, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Assim, o sigilo, próprio do Processo Administrativo Disciplinar (PAD), é levantado com a decisão definitiva, com ou sem aplicação de pena.



15. Modelos

15.1. Portaria de Sindicância Investigativa

PORTARIA N° , de dede 20XX.
Ementa: Instaura Sindicância Investigativa.
O Juiz de Direito, da Vara da Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca (Foro Regional)
atribuições legais, com fundamento nos fatos constantes no procedimento nº
I - INSTAURA
SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA contra[lembra-se que a Sindicância Investigatória tem por escopo o esclarecimento sobre a autoria ou sobre a irregularidade do fato. Portanto, somente haverá a qualificação se a instauração decorrer do segundo motivo], em razão dos seguintes fatos: "" [descrição objetiva dos fatos]
II - DETERMINA
Registre-se. Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria da Justiça, ao Ministério Público [se for caso] e ao Delegado de Polícia, a quem requisito a instauração de Inquérito Policial [se houver crime]. Local e data. Juiz de Direito



15.2. Portaria de Sindicância Acusatória

PORTARIA	N°	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	de	dede 20XX			20XX.	
				Ementa:	Instaura	Sindi	cância	Acusatória.

I - INSTAURA

SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA contra[indicar, obrigatoriamente, a autoria e respectiva qualificação], em razão dos seguintes fatos:

"...." [descrição objetiva dos fatos]

A conduta ora narrada caracteriza descumprimento de dever previsto no art. 192, inciso ... [ver o inciso em que se enquadra a conduta] do CODJ/PR e no art. 30 da Lei n° 8.935/94 ou violação à proibição expressa no art. 193, inciso do CODJ/PR e no art. 31 da Lei n° 8.935/94.

Circunstâncias que podem influir na aplicação das seguintes penalidades, a depender da dosimetria da pena após a comprovação do fato e da autoria:

II - DETERMINA

Registre-se.

Cite-se.

Intime-se o Agente Delegado acusado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, na qual também deverá apresentar as provas que pretende produzir, com o nome e a qualificação das testemunhas.

Arrolo, desde já, as testemunhas [indicar as pessoas que serão ouvidas visando à comprovação da tese acusatória, se for o caso], que serão oportunamente intimadas para depor.

[Outras determinações em relação a outras provas necessárias, como expedições de ofícios requisitando documentos, etc.]

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria da Justiça, ao Ministério Público [se for caso de improbidade administrativa] e ao Delegado de Polícia, a quem requisito a instauração de Inquérito Policial [se houver crime].

Local e data. Juiz de Direito



15.3. Portaria de PAD

[se houver crime].

Local e data. Juiz de Direito

PORTARIA N de de de 20AX.
Ementa: Instaura Processo Administrativo Disciplinar - PAD.
O Juiz de Direito da Vara da Corregedoria do
Foro Extrajudicial da Comarca (Foro Regional)
do Estado do Paraná, no uso de suas
atribuições legais, com fundamento nos fatos constantes no procedimento
n°[normalmente há uma investigação
preliminar antes, mas não é obrigatória].
I - INSTAURA
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PAD contra[indicar,
obrigatoriamente, a autoria e a respectiva qualificação], em razão dos
seguintes fatos:
"" [descrição objetiva dos fatos]
A conduta ora narrada caracteriza descumprimento de dever previsto
no art. 192, inciso [ver o inciso em que se enquadra a conduta] do
CODJ/PR e no art. 30 da Lei nº 8.935/94 ou violação à proibição expressa
no art. 193, inciso do CODJ/PR e no art. 31 da Lei nº 8.935/94.
Circunstâncias que podem refletir na aplicação das seguintes
penalidades, a depender da dosimetria da pena após a comprovação do fato
e da autoria:
II - DETERMINA
Registre-se.
Cite-se.
Intime-se o Agente Delegado acusado para apresentar defesa no prazo
de 10 (dez) dias, na qual também deverá indicar as provas que pretende
produzir, com o nome e a qualificação das testemunhas.
Arrolo, desde já, as testemunhas [indicar as pessoas que
serão ouvidas visando à comprovação da tese acusatória, se for o caso],
que serão oportunamente intimadas para depor.
[Outras determinações em relação a outras provas necessárias, como
expedições de ofícios requisitando documentos, etc.]
Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria da Justiça, ao
Ministério Público [se for caso de improbidade administrativa] e ao
Delegado de Polícia, a quem requisito a instauração de Inquérito Policial



15.4. Decisão com aplicação de penalidade

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar
instaurado por meio da Portaria n $^{\circ}$, de . de de 20XX, contra
em razão
Citado em, o acusado apresentou Defesa Prévia no mov.
, por Defensor constituído [ou pessoalmente] (mov), alegando
Na fase instrutória foram juntados os documentos,
realizadas perícias e ouvidas as testemunhas
Realizou-se o interrogatório em audiência designada para
o dia (mov), e as Alegações Finais vieram aos autos no mov
Nesse último ato de defesa, suscitou-se,
preliminarmente No mérito, aventou-se que
É O RELATÓRIO.
PRELIMINARES
2. Em defesa indireta, o Acusado alegou
MÉRITO
3. Ao Acusado é imputada a prática de
Sobre a autoria,
As demais teses da defesa também não encontram amparo
legal
Desse modo, fica caracterizada a infração administrativa
disciplinar, consubstanciada na violação dos deveres (art.)
POSTO ISTO, passo à dosimetria da pena.
DOSIMETRIA DA PENA
4. O art. 196, inciso, do CODJ/PR determina a aplicação
da penalidade de para os casos de
5. Entretanto, nada obstante a expressividade da lei, na
aplicação da pena também devem ser sopesados, à luz do princípio da
proporcionalidade, outros fatores, pois, a sanção aplicada deve guardar
adequação às faltas cometidas. Também não se pode afastar os princípios
da finalidade, da individualidade e da não transcendência, no sentido
de que à Administração Pública é defeso impor medida mais severa da que



seja necessária para atingir o fim pretendido (art. 163, § 4°, c/c art. 195 do CODJ/PR), observadas as peculiaridades de cada Agente Delegado.

A natureza e a gravidade da infração e os meios empregados, aqui subentendido o contexto dos fatos, devem ser apreciados

Os danos ao serviço público, por sua vez, consistiram ...
No que tange aos antecedentes funcionais (fls.)......

Justifica-se, nesse contexto, a fixação da pena de

A referida penalidade cumpre, com razoabilidade e na exata proporção, o objetivo da justa retribuição pela falta cometida, atendendo-se ao princípio da ponderação.

DISPOSITIVO

- 6. POR TODO O EXPOSTO, condeno o Agente Delegado.. à pena de....
 - 7. Intime-se.
- 8. Com o trânsito em julgado administrativo, comunique-se à Corregedoria da Justiça.

Local e data.
Juiz de Direito



15.5. Relatório

EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELATÓRIO

Instaurou-se Processo Administrativo Disciplinar pela Portaria n° ..., com o objetivo de apurar eventuais responsabilidades administrativas praticadas pelo Agente Delegado ..., [indicar a Serventia], porque consta da Portaria inaugural que:

[Descrever os fatos imputados ao Agente Delegado]

O Acusado foi citado em e apresentou Defesa Prévia no mov., por Defensor constituído [ou pessoalmente] (mov.), alegando o seguinte: [......]

Na fase instrutória, juntaram-se os documentos, realizaram-se perícias [indicar a perícia] e ouviram-se as testemunhas
[indicar as testemunhas]

Realizou-se o interrogatório em audiência designada para o dia (mov. ...), e as Alegações Finais foram juntadas ao mov.

Nesse último ato de defesa, suscitou-se, preliminarmente,
No mérito, aventou-se que......

INDICIAÇÃO

[Correlacionar as provas produzidas com os fatos imputados e especificar os motivos para a imposição de sanção ao Agente, afastando os argumentos de defesa de forma objetiva].

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, e considerando a gravidade do fato apurado, com cabimento, ao menos, da pena de suspensão [ou da perda da delegação], remeta-se o processo ao Conselho da Magistratura

ou

Em razão do exposto, e considerando os antecedentes do Agente em relação à infrações de mesma natureza (reiteração), que devem ser sopesados no momento da dosimetria da pena, com indicação de pena superior à de multa, remeta-se o processo ao Conselho da Magistratura.

Local e data.

Juiz de Direito



15.6. Aplicação da pena de repreensão

Eu, Juiz de Direito da Vara da Corregedoria do Foro
Extrajudicial da Comarca (Foro Regional) de, no exercício das
atribuições legais, em cumprimento à decisão proferida no Processo
Administrativo n°, instaurado pela Portaria n°, aplico
ao Agente Delegado, por meio deste termo, a penalidade de
REPREENSÃO, por ter praticado conduta vedada pelos arts do
CODJ/PR ou da Lei 8.935/94 (embasamento legal)
Local e data
(Juiz de Direito)
Ciente e data
(Agente Delegado)



15.7. Despacho - cumprimento da pena de suspensão

I. Iniciada a fase de execução da penalidade administrativa
disciplinar de suspensão, intime-se o Agente Delegado
para que não compareça ao
[indicar a Serventia] entre os dias/ e
/
II. À Direção do Fórum, para que seja lavrada Portaria de
designação do Agente Delegado, titular do
[indicar a Serventia da qual é titular] para responder
pelo [indicar a Serventia do Agente Delegado penalizado]
entre os dias/ e/, período no qual o Agente
Delegado [nome do Agente Delegado penalizado] estará
cumprindo a penalidade de suspensão por 90 dias [prorrogável por mais
30], aplicada pelo Conselho da Magistratura no Processo Administrativo
Disciplinar n°
III. Comunique-se o afastamento à Corregedoria da Justiça.
Local e data.
Juiz de Direito



15.8. Designação de responsável (pena de suspensão)

DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE
PORTARIA N.º/
O Doutor, Juiz de Direito Diretor do Fórum da
Comarca de Estado do Paraná, no uso de suas atribuições
legais, e
CONSIDERANDO a aplicação da penalidade de suspensão por 90 dias
[prorrogável por mais 30] ao Agente Delegado, titular
do, no Processo Administrativo Disciplinar nº
, da Corregedoria da Justiça ou da Vara da
Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca [ou Foro Regional];
CONSIDERANDO a necessidade de execução da penalidade aplicada,
RESOLVE
DESIGNAR o(a) Sr.(a), [qualificação do(a)
designado(a)], Agente Delegado(a) do [indicar a
Serventia da qual é titular], para responder pelo
[indicar a Serventia do Agente Delegado apenado], entre os dias
/ e/, período no qual o Agente Delegado
[nome do Agente Delegado penalizado] estará cumprindo a
penalidade de suspensão por 90 dias [prorrogável por mais 30], aplicada
pelo Conselho da Magistratura no Processo Administrativo Disciplinar nº
, da Corregedoria da Justiça ou da Vara da
Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca [ou Foro Regional].
Registre-se. Cumpra-se. Comunique-se à Corregedoria da Justiça.
Local e data.
Juiz de Direito



15.9. Procedimento para apurar quebra de confiança

SEI

 Trata-se procedimento sumário para verificação da quebra de confiança no exercício da interinidade do serviço, pelo Sr.....

 $\mbox{Veio a conhecimento deste Juízo a ocorrência dos seguintes} \\ \mbox{fatos....}$

- 2. Por tais razões, determino a intimação do interino..., via mensageiro e indicativo de prioridade, com cópia do documento..., para que, no prazo de 15 dias, preste as informações e os esclarecimentos que reputar cabíveis e necessários acerca dos fatos.
- 3. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, volte concluso para decisão.

Local e data.

Juiz de Direito